

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
ARBITRAGEM, DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP.**

**Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100**

A **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada **CONSÓRCIO BDOPRO** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO HEBER**, perante este d. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, apresentar a retificação das análises das habilitações e divergências de crédito, assim como, da relação de credores respectiva, requerendo a publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, às expensas das recuperandas, pelo que requer as providências da Serventia quanto a informação dos valores devidos.

Ademais, informa esta Administração Judicial que também considerou em sua análise, juntada às fls. 8153/8316, as impugnações de crédito autuadas na fase administrativa, quais sejam:

*CONSORCIO BDOPRO*

1. 0072177-60.2017.8.26.0100 – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo;
2. 0072170-68.2017.8.26.0100 – Fumaça e Chacrinha Ferramentaria;
3. 0072163-76.2017.8.26.0100 – J&F Investimentos S.A.;
4. 0072158-54.2017.8.26.0100 - Fumaça e Chacrinha Ferramentaria.

Desta forma, quanto à essas impugnações, esta Administração Judicial opina pela extinção dos feitos, sendo intimados os i. patronos para, se o caso, tomar as devidas providências tempestivamente, na forma do art. 8º da LRF.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

**CONSÓRCIO BDOPRO**  
**BEATRIZ QUINTANA NOVAES**  
**OAB/SP 192.051**

**P.p. NATHÁLIA FORTUNA DE FIGUEIREDO**  
**OAB/SP 370.496**

**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
ARBITRAGEM, DO FORO CENTRAL DA  
CAPITAL/SP**

**Ref.: Recuperação Judicial nº 1080871-  
98.2017.8.26.0100**

**Análise das Divergências e Habilitações de  
Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05  
- da Recuperação Judicial do Grupo Heber.**

0357/ 18

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2018.

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS,  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E ARBITRAGEM, DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/ SP,  
DR. JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

**Ref.:** Recuperação Judicial nº 1080871-98.2017.8.26.0100

Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº  
11.101/ 05 – da Recuperação Judicial do Grupo Heber

Estamos encaminhando, ao cuidado de V.S.<sup>a</sup>, nosso relatório relativo à Análise das  
Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05 – da  
Recuperação Judicial do Grupo Heber.

Cordialmente,



**Mauro Massao Johashi**  
**CONSÓRCIO BDOPRO**

MMJ

## **Grupo Heber**

---

### **Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 – da Recuperação Judicial do Grupo Heber**

## Considerações iniciais

---

### Considerações iniciais

Este trabalho foi elaborado com a finalidade específica definida no objetivo dos trabalhos constantes neste relatório e o uso para outra finalidade, para data-base diferente da especificada ou extração parcial de dados sem o texto completo, não apresenta ou reproduz confiabilidade.

Nenhum membro do Consórcio BDOPRO tem ou pretende ter interesse financeiro, direto ou indireto, na Companhia e no negócio objeto deste relatório, assim como os honorários referentes ao presente trabalho, não guardam relação de qualquer espécie ou natureza com o seu resultado.

O trabalho considera a Companhia livre de ônus e encargos que, porventura, existam sobre ela, exceto aqueles expressos neste relatório. Não efetuamos investigações e não assumimos responsabilidade quanto às matérias de cunho documental, legal, fiscal ou trabalhista.

O Consórcio BDOPRO não tem responsabilidade de atualizar este relatório para eventos e circunstâncias que ocorram após a data-base dele, muito embora, se reserva ao direito de revisar todos os cálculos referidos neste relatório, se julgar necessário, bem como revisar sua conclusão, caso tenha conhecimento posterior de informações não disponíveis por ocasião da emissão deste relatório.

A geração expressa nesse relatório é decorrente das análises feitas com base nas informações fornecidas ao Administrador Judicial. Cabe ressaltar que o trabalho apresentado possui julgamento significativo e não consiste em uma auditoria.

As informações do presente relatório não foram auditadas pelo Consórcio BDOPRO.

# Índice

1.	Introdução	8
2.	Glossário	9
3.	Relação de credores enviada pelas Recuperandas	10
4.	AB Concessões S/ A	13
5.	Adalton Quinelli –ME	15
6.	Adivel Caminhões e Ônibus Ltda.	16
7.	Aesys Tec. e Sist. de Com. e Vis. Import. e Export. Ltda.	17
8.	África Confecções de Vestuários Eireli	18
9.	Agência De Transporte Do Estado De São Paulo - ARTESP	19
10.	Amerra Agri Offshore Master Fund LP e Outras	20
11.	Arcadis Logos S.A.	21
12.	Autostrade Concessões E Participações Brasil Ltda	22
13.	Banco BNP Paribas	25
14.	Banco Bradesco S/ A e Bradesco Cartões	27
15.	Banco Caterpillar S/ A.	29
16.	Banco Do Brasil S/ A	30
17.	Banco Fibra S/ A	32
18.	Banco Votorantim S/ A	33
19.	Baraldi E Melega Sociedade De Advogados	52
20.	Benaton Fundações Eireli	53
21.	Bmc Engenharia E Construção Ltda E Nigatec Engenharia S/ A	54
22.	BNDES–Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social	55
23.	Boi & Mestiço Transportes Ltda. - ME	56
24.	C.S. Empreiteira de Obras Ltda.	57
25.	Caixa Econômica Federal	58
26.	Câmara de Comércio Brasil Canadá	61
27.	Camargo Corrêa S.A.	62
28.	Carvalho Gomes & Gomes Ltda. - ME	63
29.	China Contruction Bank	64
30.	Colepav Ambiental Ltda.	65
31.	Concessionária da Rodovia MG 050 S/ A.	66
32.	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Estado Do Mato Grosso –CREA/ MT	67
33.	Construtora Águas Claras Ltda. - ME	68
34.	Construtora Unitecnica Ltda.	69
35.	Controlfit Sistemas de Energia Ltda. - ME	70
36.	CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz	71
37.	Crasvia Engenharia Ltda.	72
38.	CRC Encoparts Serviços Mecânicos Ltda.	73
39.	Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia	74
40.	Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.	75
41.	Dynatest Engenharia Ltda.	76
42.	Elektro Eletricidade e Serviços S/ A.	77
43.	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/ A.	78
44.	Empate Engenharia E Comércio Ltda	79
45.	Encoparts Comércio Importação e Exportação de Peças e Serviços Ltda.	80
46.	Engefor Mix Saneamento E Construções E Gtx Construções E Comércio ME	81
47.	Eric Jan Roorda	82
48.	Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.	83
49.	Escritório de Advocacia Sergio Bermudes	84
50.	F.G.A. Manutenção e Reparação de Tratores Ltda - ME	85
51.	Fera Comunicação Visual Ltda. - EPP	86
52.	Fumaça & Chacrinha Ferramentaria Ltda - EPP	87
53.	Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê –FABH - SMT	88
54.	Gerina Alves de Oliveira - ME	89
55.	Guedes Construção e Acabamento Ltda.- EPP	90
56.	Guilherme Junho Espiga	91

**CONSÓRCIO BDOPRO**

57. GWA Comunicação Integrada Ltda.	92
58. Helio Diogo Tavechio	93
59. Hélio Transportes Lins Ltda. - ME	94
60. Hexis Científica Ltda.	95
61. Inplafer Indústria e Comércio de Plásticos e Ferr Ltda.	96
62. J&F Investimentos S/ A –Banco Original	97
63. J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados	98
64. J. Martinelli Advocacia Empresarial	99
65. JC Comércio de Máquinas e Insumos para Café Expresso Ltda.	100
66. José De Paula Leão Junior	101
67. José Maurício Machado e Associados – Advogados e Consultores Jurídicos	102
68. Jota Projetos e Consultoria Ltda. - EPP	103
69. Leiroz Ambiental Ltda. - ME	104
70. Lexus Comunicação Ltda. - ME	105
71. Lidiney Francisco Camargo	106
72. Lorenzon Locadora de Equipamentos Eireli - EPP	107
73. Lúcia Gatti Iervolino E Hughette Chofhi Aleppino Corazza	108
74. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados	109
75. Man Diesel & Turbo SE.	110
76. Marcio Rogerio Franchini	111
77. Marcos Luiz de Paula	112
78. Marisa Poiato Archilla - ME	113
79. Marka Veículos Ltda	114
80. Martins & Oliveira Ar Condicionado Ltda. - ME	115
81. Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/ A.	116
82. MMD. Mecânica Microdiesel Ltda.	117
83. Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda.	118
84. Naucrates Indústria e Comércio Ltda.	119
85. Novak & Gouveia Ltda.	120
86. Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda.	121
87. Peralisi do Brasil Ltda.	122
88. Pinheiro Guimarães Advogados	123
89. Plato Polo Embreagens Ltda. - ME	124
90. Refletiva Indústria e Comércio de Placas Ltda. - EPP	125
91. Ricardo Junqueira de Almeida Prado	126
92. Rima Comércio de Peças Ltda.	127
93. Roberto Zaclis	128
94. Rocha Assessoria Ltda. –EPP (RR Rocha Organização Serviços Eireli)	129
95. Rodovia das Colinas S/ A.	130
96. Ronaldo de Carvalho	131
97. Rosman, Souza, Leão, Franco E Advogados	132
98. S3 Superação Sistema de Segurança e Telecom Ltda. - ME	133
99. Saint Gobain Canalização Ltda.	134
100. Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE	135
101. Silas Gomes de Souza - ME	136
102. Simpress Comércio, Locação e Serviços S/ A.	137
103. Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.	138
104. Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo	139
105. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada –Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo	140
106. Siqueira Castro Advogados	141
107. Soloverde Eireli - ME	142
108. Sotreq S/ A.	143
109. Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.	144
110. Sudoeste Ambiental Ltda. - EPP	146
111. Unimed Lins Cooperativa de Trabalho Médico	147
112. Valter Luís Macedo De Carvahães Pinheiro, Mitarrej <sup>2</sup> Empreendimentos E Participações Ltda e Outros	148
113. Viacolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda.	150

Análise das Divergências e Habilitações de Créditos – Artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 – da Recuperação Judicial do Grupo



**CONSÓRCIO BDOPRO**

114. Writesys Tecnologia em Sistemas de Computação Ltda. - ME	151
115. Ajustes diversos	153

# 1. Introdução

---

## 1.1. Objetivo dos trabalhos

Os trabalhos realizados tiveram como objetivo analisar as divergências e habilitações de créditos da Recuperação Judicial do Grupo Heber.

## 1.2. Escopo dos trabalhos e documentação utilizada

Os trabalhos foram desenvolvidos com base na relação de documentos apresentados pelos credores, tanto em via física, quanto eletrônica, ao Administrador Judicial, nomeado nos autos do processo da Recuperação judicial.

Vale ressaltar que apenas fazem parte do escopo deste trabalho os credores que sinalizaram formalmente divergência de seu crédito na relação de credores apresentada pela Recuperada (artigo 52º, §1º), por meio de correspondência eletrônica no *e-mail* [rjheber@hslaw.com.br](mailto:rjheber@hslaw.com.br) e física para o seguinte endereço Rua Itaquera, 384 - Pacaembu.

## 2. Glossário

Abreviação	Significado
ADI	Águas de Itu Gestão Empresarial S.A.
Bertin	Infra Bertin Empreendimentos S.A.
Cibe Inv.	Cibe Investimentos e Participações S.A.
Cibe Part.	Cibe Participações e Empreendimentos S.A.
Comapi	Comapi Agropecuária S.A.
Compacto	Compacto Participações S.A.
Contern	Contern Construções e Comércio Ltda.
Doreta	Doreta Empreendimentos e Participações S.A.
Grupo Heber	Grupo composto pelas empresas citadas neste Glossário
Heber	Heber Participações S.A.
Mútuo	Contrato de empréstimo entre partes relacionadas.
SPMAR	Concessionária SPMAR S.A.
Recuperandas	O Grupo Heber

Todos os montantes encontram-se em Reais (“R\$”), exceto quando citado diferente.

### 3. Relação de credores enviada pelas Recuperandas

Primeiramente, antes de iniciar a análise das habilitações e divergências administrativas enviadas pelos credores do Grupo Heber, deve-se ressaltar que o Grupo forneceu múltiplas relações de credores com valores divergentes. Abaixo discriminamos todas as relações existentes e destacamos a versão oficial utilizada como base para a presente análise.

#### 3.1. Relação de credores fornecidas pela Administração do Grupo Heber

Até o término do prazo para a apresentação das habilitações e divergências pelos credores, o Grupo Heber apresentou 10 versões diferentes da Lista de credores, o que evidencia falta de controles internos e problemas significativos de gestão de informações financeiras. Destacamos que o valor consolidado da dívida apresentado na publicação do Edital de Credores do dia 27/ 09/ 2017, de R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46, não condiz com o valor da última lista de credores disponibilizada pelo Grupo Heber ao Administrador Judicial no dia 26/ 09/ 2017, com valor de R\$ 11.784.511.444,73. Pontuamos que as Recuperandas reratificaram a Relação de credores do dia 26/ 09/ 2017 no termo de diligência do dia 26/ 09/ 2017 e novamente no termo de diligência do dia 04/ 10/ 2017 como a documentação oficial.

A apresentação de diversas listas com relações destoantes de credores tem gerado dificuldades relevantes nas análises das divergências e habilitações de créditos, visto que os valores apresentados na petição inicial, nas cartas aos credores, no Edital publicado e ao Administrador Judicial apresentam informações conflitantes. Com isso, há um número elevado de solicitações de divergências e habilitações pelos credores, e retrabalho considerável nas análises pelo Administrador Judicial, pois os credores e créditos sofreram alterações em múltiplas ocasiões.

Segue relação das versões da Lista de credores apresentadas:

Nº	Data do envio	Tipo de documento	Meio fornecido	Valor consolidado da dívida*
1	16/ 08/ 2017	Relação de credores em pdf	Anexada à Petição inicial (fls. 787/ 858)	R\$ 20.883.533.756,52 + EUR 188.591.946,46
2	24/ 08/ 2017	Minuta do edital de credores em word	Enviado via e-mail pelo Gilberto Gornati (gilberto.gornati@tk.com.br)	R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46
3	25/ 08/ 2017	Relação de credores em excel	Enviado via e-mail pela Fernanda Athanagildo Correa (fernanda.correa@tk.com.br)	R\$ 21.066.112.637,00 + EUR 188.591.946,46
4	29/ 08/ 2017	Discriminação dos valores dos credores em imagem	Enviado via e-mail pela Fernanda Athanagildo Correa (fernanda.correa@tk.com.br)	R\$ 7.722.354.969,61 + EUR 188.591.946,46
5	31/ 08/ 2017	Sugestão de minuta do edital de credores em pdf	Anexado no processo de Recuperação Judicial pelos patronos do Grupo Heber (fls. 4235/ 4266)	R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46

6	12/ 09/ 2017	Relação de credores em excel	Entregue pelo Grupo Heber na reunião do dia 11/ 09/ 2017 realizado com o Administrador Judicial	R\$ 28.753.903.111,89+ EUR 188.591.946,46
7	15/ 09/ 2017	Sugestão de minuta do edital de credores em pdf	Anexado no processo de Recuperação Judicial pelos patronos do Grupo Heber (fls. 5715/ 5750)	R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46
8	18/ 09/ 2017	Minuta do edital de credores em word	Fornecido pela Administração do Grupo Heber	R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46
9	26/ 09/ 2017	Relação de credores em excel	Entregue pelo Grupo Heber na reunião do dia 26/ 09/ 2017 realizado com o Administrador Judicial	R\$ 11.784.511.444,73
10	27/ 09/ 2017	Publicação do Edital de credores	Anexado no processo de Recuperação Judicial (fls. 6522/ 6554)	R\$ 21.033.100.447,58 + US\$ 188.591.946,46

\*Para o cálculo do valor consolidado da dívida do Grupo Heber foram considerados todos os valores e classificações registrados por eles nas listas apresentadas, quais sejam, trabalhistas, quirografários, extraconcursais, fiscais, intercompany, ilíquidos, quirografários ME-EPP.

### 3.2. Relação de credores referida no Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05

Tendo em vista as múltiplas listas de credores apresentadas pelo Grupo Heber e visando esclarecer qual seria a Relação de credores a ser considerada como referência inicial no processo de habilitações e divergências, para posterior publicação da Relação de credores referida no Art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, foi realizada no dia 26/ 09/ 2017 uma reunião entre o Grupo Heber e o Administrador Judicial em que foi informado o seguinte:

“QUE, por ocasião da impetração da recuperação judicial a petição inicial foi instruída com a posição dos credores sem conferência diante da urgência declarada na própria petição inicial. QUE, naquele momento foi simplesmente apresentado aquilo que estava lançado nos bancos de dados as Recuperandas. QUE, ao juízo das Recuperandas, a Relação de credores que instruiu a petição inicial foi aquela que tinham disponibilidade no momento da impetração. QUE, de boa-fé e buscando colaborar com a administração judicial e a transparência do processo, as Recuperandas esclarecem que se anteciparam à verificação da administração judicial e realizaram por conta própria uma conferência mais aprofundada, apresentando a listagem que segue anexa. QUE, as Recuperandas, na presença seus i. advogados reratificam a lista de credores, consolidado nos termos da consolidação processual que a impetração optou e por fornecedor. QUE, assim, as Recuperandas apresentam, numa única listagem, por classe de credores, os credores das Recuperandas consolidadamente consideradas diante dos créditos deles titulados, consolidadamente considerados por classe de crédito.”.

Posteriormente, na reunião do dia 04 de Outubro de 2017, ao ser questionado novamente qual a versão oficial da Relação de credores a ser considerada, a Administração do Grupo Heber esclareceu o seguinte:

“Que as Recuperandas confirmam o consignado no 1º Termo de Diligência de 26/ 09/ 2017, especificamente quanto à consolidação da Relação de credores.”.

Por conta disso, tendo em vista que as Recuperandas esclareceram e registraram em termos de diligência dos dias 26/ 09/ 2017 e 04/ 10/ 2017 que a Relação de credores a ser considerada para essa Recuperação Judicial é a que foi entregue no dia 26/ 09/ 2017, o Administrador Judicial informa que está desconsiderando os valores das demais relações de credores e está considerando os valores registrados na relação fornecida pela Administração do Grupo Heber no dia 26/ 09/ 2017. Essa relação será a base para a publicação da Relação de credores referida no Art. 7º, § 2º.

### 3.3. Valores dos créditos de natureza *intercompany*

Ressalta-se que na relação de credores fornecidas pelas Administração do Grupo Heber são considerados valores de natureza de *intercompany*, ou seja, valores devidos entre empresas que fazem parte do Grupo Heber. Segue abaixo a lista do valor total desse crédito:

- Relação de credores do dia 26/ 09/ 2017:

BRL\$ em milhares	ADI	Bertin	CIBE Inv.	CIBE Part.	COMAPI
<b>Classe III - Quirografário (intercompany)</b>	21.347	50.938	148.220	473.440	367.605

Fonte: Relação de credores do dia 26/ 09/ 2017.

BRL\$ em milhares	Compacto	Contern	Doreta	Heber	SPMar
<b>Classe III - Quirografário (intercompany)</b>	458.846	24.235	81	1.964.561	11.544

Fonte: Relação de credores do dia 26/ 09/ 2017.

Ressalta-se que esses valores serão mantidos na relação de credores, porém não serão considerados para fins de instalação e votação nas Assembleias Gerais de Credores.

Além disso, em respeito à paridade de credores e a condição dessas empresas do Grupo Heber, o pagamento delas será feito após a dos outros credores, respeitando as condições que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e dentro das disposições previstas na LRF. Nesse ponto, ressalta-se que o Plano de Recuperação Judicial deverá prever e esclarecer como serão tratadas tais empresas e seus créditos de natureza *intercompany*.

## 4. AB Concessões S/ A

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito da empresa AB CONCESSÕES S/ A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 4.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas o seguinte crédito em nome do AB CONCESSÕES S/ A:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Infra Bertin	AB CONCESSÕES	2.096.869.157,34	Quirografário

### 4.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou à esta Administração Judicial a divergência de seus créditos, requerendo a exclusão da totalidade de seus créditos, pois alega que o crédito em face da Infra Bertin não se sujeita à recuperação judicial.

A AB Concessões consigna que seu crédito é decorrente de subscrição de debêntures emitidas pela Infra Bertin, garantido por Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de 100% das Ações da Infra Bertin de propriedade da também Recuperanda Doreta.

A Recuperanda, em resposta à divergência, sustenta a manutenção do crédito na Classe III – Quirografário, quanto à Infra Bertin, porquanto a garantia estaria esvaziada por equivaler as ações da Infra Bertin à R\$ 0,00. Sustenta que a Infra Bertin se encontra em recuperação judicial, e se trata de um holding, cujo único ativo são as ações da empresa Concessionária SPMAR S/ A, também em recuperação judicial, e cujas demonstrações financeiras auditadas apresentaram patrimônio líquido negativo de R\$ (1.351.757.261,27) que refletiria diretamente na holding controladora e que demonstraria o esvaziamento da garantia

#### 4.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelo credor quanto ao crédito perante a COMPACTO, a Administração Judicial acolhe a divergência para excluir o crédito, tento em vista tratar-se de direito disponível do credor que alega sua inexistência.

Quanto ao crédito perante a INFRA BERTIN – origem em debêntures emitidas pela companhia, ele efetivamente se encontra garantido por alienação fiduciária de ações, com registro no cartório do domicílio do devedor em data anterior a impetração da recuperação judicial. Na ocasião da garantia, as empresas não se encontravam em recuperação judicial. As debêntures seriam emitidas em 4 séries no valor total de R\$ 1.120.000.000,00, exigíveis somente em 2028.

Quando da operação financeira, as partes concordaram com a alienação fiduciária das ações dadas em garantia, justamente naquele valor das debêntures cuja emissão foi prevista na oportunidade.

Assim, existindo a alienação fiduciária, a dívida fica excetuada da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF; e, excutida a garantia e remanescendo crédito não satisfeito, deverá, a partir de então se sujeitar à recuperação como quirografário.

Não se olvida, entretanto, a ocorrência de patrimônio líquido negativo da empresa operacional cujas ações são o único ativo da holding Infra Bertin. Mas esse PL tem valor contábil, que não reflete per se a justa expressão econômica do valor das ações cedidas fiduciariamente, que, justamente por essa razão corrobora a necessidade de avaliação do real valor das ações dadas em alienação fiduciária no âmbito judicial, sob o crivo do contraditório, por perito nomeado judicialmente, em impugnação de crédito.



## 5. Adalton Quinelli – ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Adalton Quinelli – Me, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 5.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Adalton Quinelli - ME, no valor de R\$ 18.152,78, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 5.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 18.152,78, classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito.

### 5.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 18.152,78 classificado na classe IV - Quirografário ME-EPP.

## 6. Adivel Caminhões e Ônibus Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Adivel Caminhões e Ônibus Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 6.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Adivel Caminhões e Ônibus Ltda., no valor de R\$ 1.368,52, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, pela SPMar no valor de R\$ 1.050,04 e pela Contern no valor de R\$ 318,48.

### 6.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 21.436,65, sendo R\$ 13.555,28 devido pela SPMar e R\$ 7.881,37 devido pela Contern.

### 6.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de de R\$ 1.368,52, classificado como crédito Quirografário, Classe III, sendo que R\$ 1.050,04 é devido pela SPMar e R\$ 318,48 pela Contern.

## **7. Aesys Tec. e Sist. de Com. e Vis. Import. e Export. Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Aesys Tec. e Sist. de Com. e Vis. Import. e Export. Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **7.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome Aesys Tec. e Sist. de Com. e Vis. Import. e Export. Ltda..

### **7.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **7.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 8. África Confeções de Vestuários Eireli

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de África Confeções de Vestuários Eireli, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 8.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de África Confeções de Vestuários Eireli.

### 8.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 8.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 9. Agência De Transporte Do Estado De São Paulo - ARTESP

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 9.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, créditos em nome de ARTESP, no valor de R\$ 1.218.550,84, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado pela Recuperanda SPMAR S.A.

### 9.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor ARTESP, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando sua exclusão da relação de credores, tendo em vista que seus créditos podem ser inscritos na dívida ativa e cobrados através de execução fiscal, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80, embora os reconheça expressamente como de natureza não tributárias e sim decorrentes de multas administrativas.

### 9.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Não obstante as multas administrativas da ARTESP possam ser inscritas em dívida ativa e cobradas por execução fiscal, o fato é que isso não muda a natureza dos respectivos créditos, expressamente reconhecida como não tributária pela credora. Nessa medida é salutar ressaltar que nos termos do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, os créditos inscritos em dívida ativa podem ser tributários ou não. Nessa medida, em se tratando de crédito não tributário é inaplicável a restrição do art. 187, do CTN, sujeitando-se o crédito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, razão pela qual o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito.

## 10. Amerra Agri Offshore Master Fund LP e Outras

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND LP, AMERRA AGRI FUND II LP, AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II LP, AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LT e JP MORGAN CHASERETIREMENT PLAN, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelas credoras.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 10.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora o crédito da Habilitante não tenha sido incluído pelas Recuperandas por ocasião do edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de AMERRA, no valor de R\$ 114.037.021,20 (cento e quatorze milhões, trinta e sete mil e vinte e um reais e vinte centavos) classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado por Heber Participações.

### 10.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, pleiteando a inclusão do valor de US\$ 30.514.000,00 (trinta milhões, quinhentos e quatorze mil dólares), conforme documentos apresentados.

### 10.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelas credoras, esta Administração Judicial verificou que, de fato, os valores dos contratos se encontram em dólares americanos, ao contrário do valor em reais arrolado pelas Recuperandas. Desta forma, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei 11.101/05, deve-se permanecer o crédito em moeda estrangeira na Relação de Credores.

Assim sendo, tendo em vista que a documentação apresentada traz o valor devido ao credor, bem como que o valor declarado pelas Recuperandas, convertido em dólares, resulta em valor maior do que o pleiteado pelas credoras – ressalvadas variações cambiais - o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a inclusão do seu crédito no montante de US\$ 30.514.000,00, na Classe III – Quirografário.

## 11. Arcadis Logos S.A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de ARCADIS LOGOS S.A., se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 11.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não há crédito em nome de ARCADIS LOGOS S.A. na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.

### 11.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor ARCADIS LOGO, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a habilitação do valor R\$ 12.772.542,99, referente a serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura efetuados em favor das Recuperandas CONTERN e SPMAR, incluindo-se valores decorrentes de medições contratualmente previstas e valores decorrentes de medições de serviços que teriam sido prestados sem a existência prévia de instrumento contratual suporte e que existe entre as partes ação ordinária de cobrança em trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central, processo nº 1107594-91.2016.8.26.0100.

### 11.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Não obstante existam créditos decorrentes de medições contratuais, que, em tese seriam exigíveis, independente da discussão de exigibilidade de créditos de serviços extracontratuais, o fato é na referida ação ordinária de cobrança, a Arcadis está justamente a cobrar o exato mesmo crédito que pretende habilitar na recuperação judicial do Grupo Heber, incluindo-se também o decorrente de medições contratuais. Nessas condições, tendo em vista a ausência de sentença judicial ou título executivo a respeito e mais ainda, considerando se tratar de ação ordinária, de alta indagação na qual inclusive se está na iminência de realização de perícia judicial, o Consórcio BDOPRO, por ora, opina pela improcedência do seu pleito.

## 12. Autostrade Concessões E Participações Brasil Ltda

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 12.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não constam valores arrolados em nome de AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas.

### 12.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

A empresa AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, requerendo a habilitação no valor de R\$ 41.256.791,78, apresentando para tanto os seguintes documentos:

- Acordo de Investimento celebrado entre as partes;
- Notificação de Reinvidicação para pagamento;
- Carta de Acordo emitida pela Recuperanda CIBE;
- Memória de Cálculo.

### 12.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que a documentação acima traz o valor devido aos credores, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a inclusão do seu crédito no montante de R\$ 41.256.791,78, em nome de AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

Informa-se que na lista consolidada dos créditos do Grupo Heber, foram removidos os valores em duplicidade desse credor. Sendo assim, o valor final do crédito é igual a R\$ 41.256.791,78.

Segue abaixo o recálculo elaborado pela Administradora Judicial, juntamente com as premissas documentais utilizadas:



**CONSÓRCIO BDOPRO****Premissas**

Valor acordado: 29.793.985,92

Data do acordo: 19/ 12/ 2014

Prazo: 60 dias

Atualização monetária: CDI, conforme trecho do acordo de investimentos abaixo

Vencimento	Data da RJ	Valor original		Valor atualizado	
		em R\$	CDI	CDI	Valor Atualizado BDO
19/ 12/ 2014	16/ 08/ 2017	29.793.985,92	0,384700	11.461.746,38	41.255.732,30
					<b>41.255.732,30</b>

Valores retirados da Carta de acordo (doc. 5 da divergência):

- Indenização devida pela CIBE à ASPI: Visto que o crédito de indenização da ASPI nos termos da Notificação de Reivindicação datada de 18 de dezembro de 2014 é superior ao crédito de *Earn Out* da CIBE mencionado no item 2 acima, após a proposta de compensação, a ASPI ainda terá o direito de receber o pagamento do valor positivo equivalente a R\$29.793.985,93 (vinte e nove milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos). A CIBE deverá pagar esse valor positivo, em dinheiro, dentro de 60 (sessenta) dias a partir do consentimento da ASPI com as propostas nos termos desta carta. A comprovação do pagamento do valor mencionado neste instrumento, por transferência eletrônica de fundos, servirá como o recebimento desse pagamento pela ASPI e, ao receber essa comprovação, a ASPI irá, então, liberar a CIBE do pagamento mencionado nesta carta. Caso, por qualquer motivo, a CIBE não efetue o pagamento dessa diferença positiva dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, aplicar-se-ão as disposições da Cláusula 11.6.1 dos Acordos de Investimento.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Índice CDI, conforme Contrato de investimento:

“CDI” significa a taxa de juros para certificados dos depósitos interbancários, calculada a partir da média diária dos depósitos interbancários, designada Taxa DI – operações extra grupo, expressa como porcentagem anual de ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, publicada diariamente pela CETIP S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

## 13. Banco BNP Paribas

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Banco BNP Paribas, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelas credoras.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 13.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas o seguinte crédito em nome deste credor:

<u>Recuperanda</u>	<u>Credor</u>	<u>Valor em R\$</u>	<u>Classificação</u>
Heber Participações	Banco BNP Paribas	95.671.291,74	Quirografário

### 13.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seus créditos classificados na Classe III – Quirografário, pleiteando a inclusão dos seguintes valores:

<u>Recuperanda</u>	<u>Origem</u>	<u>Valor em USD</u>	<u>Classificação</u>
Heber Participações	Decisão judicial pela Suprema Corte do Estado de Nova York	\$28.327.662,53	Quirografário
Heber Participações	Decisão judicial pela Suprema Corte do Estado de Nova York – custas e honorários advocatícios	\$2.158.901,72	Quirografário

**TOTAL PLEITEADO PELO CREDOR: USD \$30.486.564,25**

**13.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante dos documentos apresentados pelo credor, não obstante existam créditos decorrentes de condenações estrangeiras, que, em tese seriam exigíveis, o fato é que ambas as condenações são objeto de homologação de sentença estrangeira perante o c. STJ, ainda sem julgamento definitivo. Nessas condições, tendo em vista a ausência de homologação pelo c. STJ, o Consórcio BDOPRO, por ora, opina pela improcedência do pleito dos credores.

## 14. Banco Bradesco S/A e Bradesco Cartões

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de BANCO BRADESCO, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelas credoras.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 14.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora no Edital do art. 52, § 1º, da LRF conste, créditos de titularidade do BANCO BRADESCO, todos na Classe III – Quirografário, sendo R\$ 246.612.873,50, da Recuperanda HEBER; R\$ 114.035.238,43, da Recuperanda COMAPI; R\$ 54.758.628,44, da Recuperanda CONTERN; R\$ 50.089.481,55, da Recuperanda CIBE; R\$ 17.712,00, da Recuperanda SPMAR; e, R\$ 58.376.590,56, da Recuperanda AGUAS DE ITU, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas os seguintes créditos:

<u>Recuperanda</u>	<u>Credor</u>	<u>Valor em R\$</u>	<u>Classificação</u>
Heber Participações	Banco Bradesco	53.634.318,82	Quirografário
Heber Participações	Banco Bradesco	68.079.166,74	Quirografário
Contern	Banco Bradesco	55.682.965,63	Quirografário
Contern	Bradesco Cartões	6.942,34	Quirografário
Águas de Itu	Banco Bradesco	59.355.421,00	Quirografário
Águas de Itu	Bradesco Auto e Cia de Seguros	35.972,74	Quirografário
Comapi Agropecuária	Banco Bradesco	68.079.166,74	Quirografário

### 14.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seus créditos classificados na Classe III – Quirografário, pleiteando a inclusão dos seguintes valores:

- Contratos referentes à Recuperanda Heber:

Acordo nº. 410.247	R\$ 40.920.875,32
Acordo nº. 410.229	R\$ 6.631.656,92
Acordo nº. 778.775	R\$ 65.078.958,54
Acordo nº. 778.799	R\$ 2.930.622,38
Acordo nº. 410.211	R\$ 54.707.446,60
Limite de conta corrente	R\$ 15.936,45
Total:	R\$ 170.285.496,21

- Contratos referentes à Recuperanda COMAPI: referem-se aos contratos dos acordos da Heber, pois a COMAPI figurava como coobrigada (com exceção do acordo nº. 410.211).

Acordo nº. 410.247	R\$ 40.920.875,32
Acordo nº. 410.229	R\$ 6.631.656,92

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Acordo nº. 778.775	R\$ 65.078.958,54
Acordo nº. 778.799	R\$ 2.930.622,38
Total:	R\$ 115.562.113,16

- Contratos referentes à Recuperanda Aguas de Itu: Acordo nº 410.211 acima, pois também figurou como coobrigada + Limite de conta corrente:

Acordo nº. 410.211	R\$ 54.707.446,60
Limite de conta corrente	R\$ 187.589,79
Total	R\$ 54.895.036,39

- Contratos referentes à Recuperanda CONTERN:

Acordo nº. 410.204	R\$ 50.485.630,95
Cartões de crédito (BRADESCO CARTÕES)	R\$ 19.485,40
Total	R\$ 50.505.116,35

- Contrato referente à Recuperanda CIBE PARTICIPAÇÕES: Acordo nº. 410.204 acima, pois também figurou como coobrigada:

Acordo nº. 410.204	50.485.630,95
--------------------	---------------

**14.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante dos documentos apresentados pelo credor, os quais suportam e demonstram os créditos pleiteados, esta Administração Judicial opina pela procedência do pedido. No mais, esclarece esta Administração Judicial que os valores decorrentes de avais e obrigações solidárias serão considerados em face das Recuperandas sem gerar duplicidade na consolidação dos créditos, não sendo utilizados para base de endividamento total.

Por conta disso, o valor consolidado do crédito, ou seja, desconsiderando as duplicidade o crédito total é igual a R\$ 220.978.202,35.

## 15. Banco Caterpillar S/A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Banco Caterpillar S/A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 15.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome Banco Caterpillar S/A.

### 15.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 15.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 16. Banco Do Brasil S/A

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Banco do Brasil S/A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 16.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas os seguintes créditos em nome do Banco do Brasil S/A:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Heber Participações	Banco do Brasil S/A	477.978.952,46	Quirografário
Contern	Banco do Brasil S/A	7.189.570,20	Quirografário

### 16.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou à esta Administração Judicial a divergência de seus créditos, requerendo a habilitação dos seguintes créditos:

Recuperanda	Origem	Valor em R\$	Classificação
Heber Participações	Fiança/ Aval de Operações de FINAME com a Devedora Principal CONTERN (Recuperanda) – alega ser crédito não sujeito, tendo em vista a garantia de alienação fiduciária	8.516.385,00	Quirografário
Heber Participações	Fiança/ Aval de Operações de FINAME com a devedora principal BSB PRODUTORA (não recuperanda)	458.604,39	Quirografário
Heber Participações	Fiança/ Aval de Operações de FINAMEs com Massa Falida da São Fernando Açúcar e Alcool (não recuperanda)	368.124.798,92	Quirografário
Heber Participações	Fiança/ Aval de Operação BNDES FINEM com Massa Falida da São Fernando Energia (não recuperanda)	76.605.713,27	Quirografário

**TOTAL PLEITEADO PELO CREDOR: R\$ 453.705.501,58 – Classe III - Quirografário**

### 16.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelo credor, os quais suportam e demonstram os créditos pleiteados, esta Administração Judicial opina pela procedência do pedido em face da Recuperanda Heber Participações até porque em se tratando de direito disponível e tendo o próprio credor afirmado o valor a menor do seu crédito em comparação ao declarado pelas Recuperandas



**CONSÓRCIO BDOPRO**

posteriormente. Quanto à exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária em face da Recuperanda Contern, esta Administração consigna que não foram apresentados documentos constitutivos da aludida garantia, bem como não foi comprovado seu devido registro em cartório. Desta forma, esta Administração Judicial opina pela improcedência deste pleito, sendo mantido o valor de R\$ 7.189.570,20 em face da Recuperanda Contern.

## 17. Banco Fibra S/A

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito do Banco Fibra S/A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 17.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora no Edital do art. 52, § 1º, da LRF, conste o crédito de R\$ 3.287.881,53, na Classe III – Quirografário da Recuperanda CONTERN, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas o seguinte crédito em nome do Banco Fibra S/A:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Contern Construções e Comércio Ltda	Banco Fibra	3.536.113,27	Quirografário

### 17.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a esta Administração Judicial a divergência afirmando que o valor do crédito seria maior e que seria ele extraconcursal, requerendo sua exclusão:

Recuperanda	Origem	Valor em R\$	Classificação
Contern Construções e Comércio Ltda	Instrumento Particular de Confissão de Dívida	3.732.316,13	Extraconcursal

### 17.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelo credor, inicialmente se opina pelo acolhimento da divergência quanto à majoração do crédito do BANCO FIBRA para 3.732.316,13. Ademais, o Consórcio BDOPRO não reconhece a extraconcursalidade pela existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, pois embora o instrumento esteja registrado antes da impetração da recuperação judicial, não indica minimamente quais recebíveis foram cedidos, tampouco demonstra a ciência dos credores quanto à cessão efetuada. Sequer a relação dos recebíveis foi indicada, de maneira que, até para aferição do valor da garantia em cotejo com o valor declarado do crédito fica obstaculizada a respectiva análise. Por outro lado, quanto a constituição de garantia por propriedade fiduciária, embora não haja o registro do instrumento respectivo antes da impetração da recuperação judicial, considerando os recentes entendimentos do c. STJ, o Consórcio BDOPRO entende pelo respectivo aperfeiçoamento, contudo no limite do que foi contratado, ou seja, R\$ 2.422.000,00, que, então deve ser considerado extraconcursal. Assim sendo, o Consorcio BDOPRO opina para que se mantenha de titularidade do BANCO FIBRA o montante de R\$ 1.310.316,13, na Classe III – Quirografário, da Recuperanda CONTERN.

## 18. Banco Votorantim S/A

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito da empresa Banco Votorantim S/A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 18.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito extraconcursal em nome de Banco Votorantim S/A no valor de R\$ 318.154.637,72 devido pela Contern.

### 18.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou à esta Administração Judicial a divergência de seus créditos, demonstrando que possui os seguintes contratos com as Recuperandas:

Operação	Valor (em 16.08.17)	Garantia	Devedoras	Classe
CCB nº 816511	R\$ 56.021.449,43	Alienação fiduciária de Imóveis e aval	Contern, Heber, Comapi e Cibe Part.	Extraconcursal em relação à Comapi. Classe III em relação à Heber, Contern e Cibe
CCB nº 10165877	R\$ 141.297.106,13	Alienação fiduciária de Imóveis e aval	Contern, Heber, Comapi e Cibe Part.	Extraconcursal em relação à Comapi. Classe III em relação à Heber, Contern e Cibe
CCB nº 112371-5	R\$ 2.713.627,41	Alienação fiduciária de Bens Móveis	Contern Construções e Comércio Ltda.	Extraconcursal
CCB nº 112490-0	R\$ 1.314.264,67	Alienação fiduciária de Bens Móveis	Contern Construções e Comércio Ltda.	Extraconcursal
CCB nº 101477271	R\$ 45.211.604,69	Cessão Fiduciária de Créditos e Aval	Contern, Heber, Comapi e Cibe Part	Classe III
CCB nº 816520	R\$ 72.395.920,57	Cessão Fiduciária de Créditos e Aval	Contern, Heber, Comapi e Cibe Part	Classe III

Por fim, requereu a retificação da lista de credores para que o crédito passe a constar na Classe III, quirografário, o valor de R\$ 117.607.525,26 em relação à Comapi, R\$ 314.926.080,82 em relação à Contern, Heber e Cibe Part. e a exclusão dos valores relativos às operações CCB nº 816511 e CCB nº 10165877 em relação à Comapi e às operações CCB nº 112371-5 e CCB nº 112490-0 em relação à Contern.

### 18.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Para o recálculo do crédito foram consideradas as seguintes premissas:

CCB nº 816511:

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O valor de R\$ 45.365.291,63 na data de 03/ 05/ 2016 que se refere ao montante não pago e vencido conforme demonstrativo de débito (doc. 06 da divergência de crédito); e
- Os encargos de 100% da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4% a.a., base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m., calculado exponencialmente, incidente sobre o valor, conforme cláusula 2 do Décimo Sexto Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 816511 (doc. 03 da divergência de crédito).
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Período inicial	Período final	Saldo anterior	Taxa de		Dias	índice dos encargos	Saldo anterior	Saldo devedor
			Taxa 100% DI	0,3595% a.m.				
03/ 05/ 2016	16/ 08/ 2017	45.365.291,63	0,16729405	0,003595	337,00	0,17	45.365.291,63	R\$ 56.020.879,28
TOTAL								R\$ 56.020.879,28

Segue abaixo as premissas para recálculo da alienação fiduciária referente a CCB nº 816511:

- A Comapi é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito);
- O Décimo Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária dos bens imóveis se referem à CCB nº 816511; e

Considerando que:

- (i) O DEVEDOR emitiu em favor do BANCO, (a) Cédula de Crédito Bancário nº 816511, em 06/10/2010 e, seus aditivos (“CCB 1”); e (b) Cédula de Crédito Bancário nº 816520, em 06/10/2010 e, seus aditivos (“CCB 2”);
  - (ii) Em 05/07/2011, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR na CCB 1 e CCB 2, as Partes acima qualificadas firmaram o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 838580, seguido de seus aditivos (“Contrato de Garantia”);
  - (iii) Em 30/11/2012, o BANCO aceitou a inclusão de novo avalista na CCB1 e CCB2, a CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.;
  - (iv) Em decorrência da atual situação econômico-financeira das sociedades integrantes do GRUPO HEBER, grupo econômico do qual fazem parte os DEVEDORES, o NOVO DEVEDOR emitiu, em 28/11/2013 a Cédula de Crédito Bancário nº 10165877 (“CCB Novação”), cuja cópia integra o presente instrumento na forma de seu Anexo I, com o intuito de quitar, extinguir e substituir parcialmente a CCB 2;
  - (v) Tendo em vista a emissão da CCB Novação, ficou ajustado entre as Partes que as obrigações de pagamento decorrentes da CCB Novação, da CCB 1 e da CCB 2 terão seu cumprimento assegurado pelo Contrato de Garantia e todas as demais garantias que asseguram o cumprimento da CCB 1 e da CCB 2; e
- A somatória dos valores originais dos imóveis registrados no Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito).

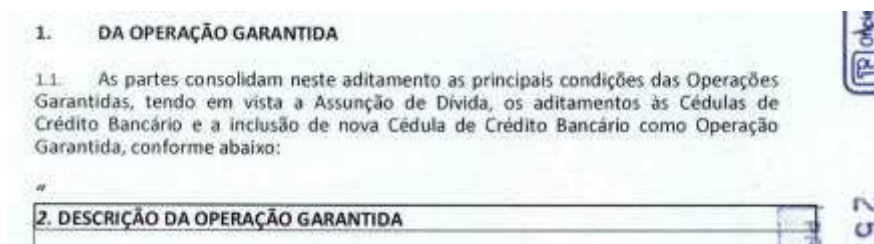
- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Garantia de alienação fiduciária 838580, que garante o contrato 816511, 816520 e 10165877.**

M-2.709	2.400.000	M-2.774	2.400.000
M-2.710	2.400.000	M-2.775	2.400.000
M-2.711	2.400.000	M-2.776	2.400.000
M-2.712	2.400.000	M-2.777	2.400.000
M-2.713	2.400.000	M-2.778	2.400.000
M-2.714	2.400.000	M-2.779	2.400.000
M-2.716	2.400.000	M-2.780	2.400.000
M-2.718	2.400.000	M-2.781	2.400.000
M-2.719	2.400.000	M-2.782	2.400.000
M-2.720	2.400.000	M-2.783	2.400.000
M-2.721	2.400.000	M-2.784	2.400.000
M-2.722	684.000	M-2.785	2.400.000
M-2.723	2.400.000	M-2.786	2.400.000
M-2.724	3.360.030	M-2.787	2.400.000
M-2.725	3.360.040	M-2.788	2.400.000
M-2.726	3.360.008	M-2.789	1.646.400
M-2.727	3.360.033	M-2.790	2.400.000
M-2.728	3.359.889	M-2.791	2.400.000
M-2.768	2.400.000	M-2.792	2.400.000
M-2.769	2.400.000	M-2.793	2.400.000
M-2.770	2.400.000	M-2.794	2.400.000
M-2.771	2.400.000	M-2.795	1.800.000
M-2.772	2.400.000	M-2.796	669.600
M-2.773	2.400.000	M-3.416	2.400.000
<b>Total da garantia fiduciária</b>			<b>115.200.000</b>

Segue abaixo as premissas para recálculo da cessão fiduciária nº 1013954, referente a CCB nº 10147271:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);
- O Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária se refere à CCB nº 816511;



**CONSÓRCIO BDOPRO**

2.2. Cédula de Crédito Bancário nº 816511

- I. Devedor: **CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, (na qualidade de assuntor das obrigações de GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.)
- II. Valor do Crédito: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)
- III. Saldo Devedor Atual: R\$ 38.359.919,23 (trinta e oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos)
- IV. Prazo: vencimento final em 04/01/2016;
- V. Taxa de juros: 100,0000% (cem inteiros por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescida de 4,4000% a.a. (quatro inteiros e quatro mil décimos de milésimos por cento ao ano), base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m. (três mil e quinhentos e noventa e cinco milésimos por cento ao mês), calculado exponencialmente;
- VI. Data e forma de pagamento: Parcela única 04/01/2016.
- VII. Local de pagamento: Praça da Comarca de São Paulo
- VIII. Cláusula Penal: (i) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido, (ii) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pro rata die, e (iii) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou juros remuneratórios calculados pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior.

- A somatória dos valores originais dos valores mensais mínimos do fluxo de recebíveis dados em garantia e registrados Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);

**2. DO FLUXO MÍNIMO DE RECEBÍVEIS**

2.1. As Partes decidem estipular um fluxo mínimo de recebíveis que deverá transitar na Conta Vinculada até a integral liquidação das obrigações da Operação Garantida. O somatório de recursos depositados na Conta Vinculada no intervalo compreendido entre o primeiro e o último dia útil de cada Mês Referência deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo de Entrada, tudo conforme indicado na tabela abaixo:

Fluxo Mínimo de Recebíveis	
Mês Referência	Valor Mínimo de Entrada
Janeiro/2015	R\$ 1.500.000,00
Fevereiro/2015	R\$ 1.500.000,00

Março/2015	R\$ 5.500.000,00
Abril/2015	R\$ 1.500.000,00
Maior/2015	R\$ 1.500.000,00
Junho/2015	R\$ 5.500.000,00
Julho/2015	R\$ 1.500.000,00
Agosto/2015	R\$ 1.500.000,00
Setembro/2015	R\$ 5.500.000,00
Outubro/2015	R\$ 1.500.000,00
Novembro/2015	R\$ 1.500.000,00
Dezembro/2015	R\$ 5.500.000,00

- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

Somatório do fluxo mínimo que deve transitar na conta garantida nos CCB 816511, 816520, 10165877 e 10147271

jan/ 15	fev/ 15	mar/ 15	abr/ 15	mai/ 15	jun/ 15	jul/ 15	ago/ 15	set/ 15	out/ 15	nov/ 15	dez/ 15	Total
1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	34.000.000

Em conclusão, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor referente à CCB nº 816511, excluindo o crédito devido pela Comapi haja vista a alienação fiduciária garantir 100% do crédito, a exclusão de R\$ 34.000.000,00 devido pela Contern haja vista estar garantido por alienação fiduciária restando, como crédito, o valor de R\$ 22.020.879,28 devidos pela Contern, e a inclusão do valor de R\$ 56.020.879,28 devidos pela Heber e pela CIBE.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Entretanto, esclarece esta Administração Judicial que os valores decorrentes de avais e obrigações solidárias serão considerados em face das Recuperandas sem gerar duplicidade na consolidação dos créditos, não sendo utilizados para base de endividamento total.

CCB nº 10165877:

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O valor de R\$ 114.420.181,76 na data de 03/05/2016 que se refere ao montante não pago e vencido conforme demonstrativo de débito (doc. 07 da divergência de crédito); e
- Os encargos de 100% da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4% a.a., base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m., calculado exponencialmente, incidente sobre o valor, conforme cláusula 1 do Segundo Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 10165877 (doc. 04 da divergência de crédito).
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Período inicial	Período final	Saldo anterior	Taxa 100% DI	Taxa de 0,3595% a.m.	Dias	Índice dos encargos	Saldo anterior	Saldo devedor
03/05/2016	16/08/2017	114.420.181,76	0,16729405	0,003595	337,00	0,17	114.420.181,76	R\$ 141.295.668,10
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 141.295.668,10</b>

Segue abaixo as premissas para recálculo da alienação fiduciária referente a CCB nº 10165877:

- A Comapi é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito);
- O Décimo Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária dos bens imóveis se referem à CCB nº 10165877; e



Considerando que:

- (i) O DEVEDOR emitiu em favor do BANCO, (a) Cédula de Crédito Bancário nº 816511, em 06/10/2010 e, seus aditivos (“CCB 1”); e (b) Cédula de Crédito Bancário nº 816520, em 06/10/2010 e, seus aditivos (“CCB 2”);
  - (ii) Em 05/07/2011, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR na CCB 1 e CCB 2, as Partes acima qualificadas firmaram o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 838580, seguido de seus aditivos (“Contrato de Garantia”);
  - (iii) Em 30/11/2012, o BANCO aceitou a inclusão de novo avalista na CCB1 e CCB2, a CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.;
  - (iv) Em decorrência da atual situação econômico-financeira das sociedades integrantes do GRUPO HEBER, grupo econômico do qual fazem parte os DEVEDORES, o NOVO DEVEDOR emitiu, em 28/11/2013 a Cédula de Crédito Bancário nº 10165877 (“CCB Novação”), cuja cópia integra o presente instrumento na forma de seu Anexo I, com o intuito de quitar, extinguir e substituir parcialmente a CCB 2;
  - (v) Tendo em vista a emissão da CCB Novação, ficou ajustado entre as Partes que as obrigações de pagamento decorrentes da CCB Novação, da CCB 1 e da CCB 2 terão seu cumprimento assegurado pelo Contrato de Garantia e todas as demais garantias que asseguram o cumprimento da CCB 1 e da CCB 2; e
- A somatória dos valores originais dos imóveis registrados no Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito).

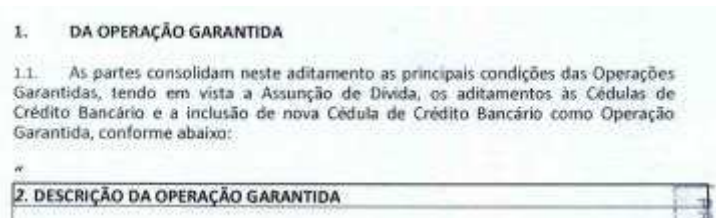
- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Garantia de alienação fiduciária 838580, que garante o contrato 816511, 816520 e 10165877.**

M-2.709	2.400.000	M-2.774	2.400.000
M-2.710	2.400.000	M-2.775	2.400.000
M-2.711	2.400.000	M-2.776	2.400.000
M-2.712	2.400.000	M-2.777	2.400.000
M-2.713	2.400.000	M-2.778	2.400.000
M-2.714	2.400.000	M-2.779	2.400.000
M-2.716	2.400.000	M-2.780	2.400.000
M-2.718	2.400.000	M-2.781	2.400.000
M-2.719	2.400.000	M-2.782	2.400.000
M-2.720	2.400.000	M-2.783	2.400.000
M-2.721	2.400.000	M-2.784	2.400.000
M-2.722	684.000	M-2.785	2.400.000
M-2.723	2.400.000	M-2.786	2.400.000
M-2.724	3.360.030	M-2.787	2.400.000
M-2.725	3.360.040	M-2.788	2.400.000
M-2.726	3.360.008	M-2.789	1.646.400
M-2.727	3.360.033	M-2.790	2.400.000
M-2.728	3.359.889	M-2.791	2.400.000
M-2.768	2.400.000	M-2.792	2.400.000
M-2.769	2.400.000	M-2.793	2.400.000
M-2.770	2.400.000	M-2.794	2.400.000
M-2.771	2.400.000	M-2.795	1.800.000
M-2.772	2.400.000	M-2.796	669.600
M-2.773	2.400.000	M-3.416	2.400.000
<b>Total da garantia fiduciária</b>			<b>115.200.000</b>

Segue abaixo as premissas para recálculo da cessão fiduciária nº 1013954, referente a CCB nº 10165877:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);
- O Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária se refere à CCB nº 10165877;



(...)

**CONSÓRCIO BDOPRO**

2.3- Cédula de Crédito Bancário Nº 10165877

- I. Devedor: CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
- II. Valor do Crédito: R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)
- III. Saldo Devidor: R\$ 96.777.006,05 (noventa e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil e seis reais e cinco centavos);
- IV. Prazo: vencimento final em 04/01/2018.
- V. Taxa de juros: 100,0000% (cem inteiros por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4000% a.a. (quatro inteiros e quatro mil décimos de milésimos por cento ao ano), base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m. (três mil e quinhentos e noventa e cinco décimos de milésimo por cento ao mês), calculado exponencialmente.
- VI. Data e forma de pagamento: Parcela única 04/01/2016.
- VII. Local de pagamento: Praça da Comarca de São Paulo.
- VIII. Cláusula Penal: (i) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido; (ii) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pro rata die; e (iii) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou juros remuneratórios calculados pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior.

- A somatória dos valores originais dos valores mensais mínimos do fluxo de recebíveis dados em garantia e registrados Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);

**2. DO FLUXO MÍNIMO DE RECEBÍVEIS**

2.1. As Partes decidem estipular um fluxo mínimo de recebíveis que deverá transitar na Conta Vinculada até a integral liquidação das obrigações da Operação Garantida. O somatório de recursos depositados na Conta Vinculada no intervalo compreendido entre o primeiro e o último dia útil de cada Mês Referência deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo de Entrada, tudo conforme indicado na tabela abaixo:

Fluxo Mínimo de Recebíveis	
Mês Referência	Valor Mínimo de Entrada
Janeiro/2015	R\$ 1.500.000,00
Fevereiro/2015	R\$ 1.500.000,00

Março/2015	R\$ 5.500.000,00
Abril/2015	R\$ 1.500.000,00
Mai/2015	R\$ 1.500.000,00
Junho/2015	R\$ 5.500.000,00
Julho/2015	R\$ 1.500.000,00
Agosto/2015	R\$ 1.500.000,00
Setembro/2015	R\$ 5.500.000,00
Outubro/2015	R\$ 1.500.000,00
Novembro/2015	R\$ 1.500.000,00
Dezembro/2015	R\$ 5.500.000,00

- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

Somatório do fluxo mínimo que deve transitar na conta garantida nos CCB 816511, 816520, 10165877 e 10147271

jan/ 15	fev/ 15	mar/ 15	abr/ 15	mai/ 15	jun/ 15	jul/ 15	ago/ 15	set/ 15	out/ 15	nov/ 15	dez/ 15	Total
1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	34.000.000

Em conclusão, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor referente à CCB nº 10165877, excluindo o crédito devido pela Comapi haja vista a alienação fiduciária garantir 100% do crédito, a exclusão de R\$ 34.000.000,00 devido pela Contern haja vista estar garantido por alienação fiduciária restando, como crédito, o valor de R\$ 107.295.668,10 devidos pela Contern e a inclusão do valor de R\$ 141.295.668,10 devidos pela Contern, pela Heber e pela CIBE.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Entretanto, esclarece esta Administração Judicial que os valores decorrentes de avais e obrigações solidárias serão considerados em face das Recuperandas sem gerar duplicidade na consolidação dos créditos, não sendo utilizados para base de endividamento total.

CCB nº 112371-5:

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O saldo de R\$ 2.170.223,47, parcelado em 6 vezes: R\$ 361.757 vencido em 15/03/2016, R\$ 361.742,76 vencido em 15/04/2016, R\$ 361.718,53 vencido em 16/05/2016, R\$ 361.691,78 vencido em 15/06/2016, R\$ 361.691,78 vencido em 15/07/2016 e R\$ 361.621,11 vencido em 15/08/2016, conforme Demonstrativo de débitos (doc. 12 da divergência de crédito);
- Juros de 4,0% ao ano, correspondente a 0,3274% ao mês, já incluído o Spread de Risco do Credor de 1,7% ao ano, correspondente a 0,1406% ao mês, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 10 da divergência de crédito);
- Juros moratórios de 12% ao ano sobre o montante devido desde o vencimento até a data a impetração da Recuperação Judicial, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 10 da divergência de crédito);
- Multa convencional de 2% sobre o montante devido desde o vencimento até a data a impetração da Recuperação Judicial conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 10 da divergência de crédito);
- Taxa contratual de 4,0% ao ano, conforme Demonstrativo de débitos (doc. 12 da divergência de crédito); e
- Desconsideração do IOF haja vista se tratar de tributo e, portanto, crédito extraconcursal.
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Vencimento	Período final	Dias de atraso	Saldo anterior	Principal	Juros remuneratórios 4% a.a. (0,3274% a.m.)	Valor dos juros remuneratórios	Parcela Vencida	Data da RJ	Dias de atraso (até RJ)	Juros de mora (1% a.m.)	Valor dos juros	Juros contratuais - 4%	Multa 2%	IOF atraso	Saldo devedor
15/03/2016	15/04/2016	29	2.170.223	361.758	1,0032	6.868	368.626	16/08/2017	519	1,0%	67.954	21.044	7.373	-	464.997
15/04/2016	16/05/2016	31	1.808.466	361.743	1,0034	6.119	367.861	16/08/2017	488	1,0%	63.556	19.753	7.357	-	458.527
16/05/2016	15/06/2016	30	1.446.723	361.719	1,0033	4.737	366.455	16/08/2017	457	1,0%	59.202	18.465	7.329	-	451.451
15/06/2016	15/07/2016	30	1.085.005	361.692	1,0033	3.552	365.244	16/08/2017	427	1,0%	55.030	17.223	7.305	-	444.802
15/07/2016	15/08/2016	31	723.313	361.692	1,0034	2.447	364.139	16/08/2017	397	1,0%	50.904	15.987	7.283	-	438.313
15/08/2016	15/09/2016	31	361.621	361.621	1,0034	1.223	362.845	16/08/2017	366	1,0%	46.674	14.711	7.257	-	431.487
<b>TOTAL</b>															2.689.577

Segue abaixo as premissas da alienação fiduciária referente a CCB nº112371-5:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Cláusula X da Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 10 da divergência de crédito);

**X-GARANTIAS:** Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item VII do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade do EMITENTE.

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S):** O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

**End./Bairro:** AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2012 5 AND CJ 51/ JD PAULISTANO  
**Cidade/UF/CEP:** SAO PAULO/SP/ 01451000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ QUINTANA NOVAES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/02/2018 às 14:53, sob o número WJMJ18401454492. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1080871-98.2017.8.26.0100 e código 3F1C7CC.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

- A Garantia de alienação fiduciária assegura o cumprimento integral da Cédula de crédito bancário, conforme Cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 10 da divergência de crédito);

**11- DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Em garantia do cumprimento integral de todas as obrigações principais e acessórias aqui assumidas, o **EMITENTE**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **CREDOR**, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil e do artigo 66-B da Lei 4.728/1965, com redação dada pela Lei 10.931/2004, o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item VII do Preâmbulo desta Cédula e nas Notas Fiscais apresentadas pelo **EMITENTE** ao **CREDOR**, correspondente ao preço de compra, transferindo-lhe o domínio dos bens alienados fiduciariamente.

**11.1 - O CREDOR** deterá o domínio resolúvel do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente até a total liquidação das obrigações assumidas pelo **EMITENTE** neste instrumento e, em consequência, o **CREDOR** fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário deste(s) bem(ns), inclusive dos poderes "ad judicium" e "ad negotia", no caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento pelo **EMITENTE**, podendo o **CREDOR** nesta circunstância vender os bens alienados fiduciariamente pública ou particularmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, continuando, porém, o **EMITENTE** obrigado a pagar o saldo devedor existente, se o preço da venda não bastar para a liquidação total do crédito do proprietário fiduciário, podendo o **CREDOR** ainda usar de qualquer dos meios judiciais que entenda necessário.

**12- DO REFORÇO DA GARANTIA:** O **CREDOR** poderá a qualquer tempo exigir reforço de garantia, em função da depreciação do valor dos bens vinculados apurada pelo **CREDOR**, e para cobrir a elevação do custo financeiro decorrente da atualização do saldo devedor da dívida, ou de qualquer outro caso em que se torne necessária à medida, na base mínima de 100,00% (cem por cento), do Montante Devido, devendo o **EMITENTE** dar esse reforço no prazo máximo de 10 (dez) dias, da data em que for solicitado por carta ou expediente sob registro postal, protocolo ou fax similar, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula, independentemente de interposição ou notificação judicial ou extrajudicial. Faculta-se ao **CREDOR** selecionar, entre as garantias oferecidas pelo **EMITENTE**, as que servirão de base para o reforço de garantia.

Em conclusão, tendo em vista que a alienação fiduciária garante 100% do crédito entre a Contem e a Credora, o Consórcio BDOPRO opina pela exclusão do crédito referente ao Cédula de Crédito Bancário nº 1123715.

CCB nº 112490-0:

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O saldo de R\$ 1.062.720,00, dividido em 9 parcelas de R\$ 118.080,00 cada uma, com vencimento nas seguintes datas: 15/ 03/ 2016, 15/ 04/ 2016, 16/ 05/ 2016, 15/ 06/ 2016, 15/ 07/ 2016, 15/ 08/ 2016, 15/ 09/ 2016, 17/ 10/ 2016 e 16/ 11/ 2016, conforme Demonstrativo de débitos (doc. 13 da divergência de crédito);
- Juros de 4,0% ao ano, correspondente a 0,3274% ao mês, já incluído o Spread de Risco do Credor de 1,7% ao ano, correspondente a 0,1406% ao mês, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 112490-0 (doc. 11 da divergência de crédito);
- Juros moratórios de 12% ao ano sobre o montante devido desde o vencimento até a data a impetração da Recuperação Judicial, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 11 da divergência de crédito);
- Multa convencional de 2% sobre o montante devido desde o vencimento até a data a impetração da Recuperação Judicial conforme Cédula de Crédito Bancário nº 1123715 (doc. 11 da divergência de crédito);
- Taxa contratual de 4,0% ao ano, conforme Demonstrativo de débitos (doc. 13 da divergência de crédito); e

**CONSÓRCIO BDOPRO**

- Desconsideração do IOF haja vista se tratar de tributo e, portanto, crédito extraconcursal.
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Vencimento	Período final	Dias de atraso	Saldo anterior	Principal	Juros remuneratórios a.a. (0,3274% a.m.)	Valor dos juros remuneratórios	Parcela Vencida	Data da RJ	Dias de atraso (até RJ)	Juros de mora (1% a.m.)	Valor dos juros	Juros contratuais	Multa 2%	IOF atraso	Saldo devedor
15/03/2016	15/04/2016	29	1.062.720	118.080	0,3%	3.363	121.443	16/08/2017	519	1,0%	22.812	6.869	2.429	-	153.554
15/04/2016	16/05/2016	31	944.640	118.080	0,3%	3.196	121.276	16/08/2017	488	1,0%	21.307	6.448	2.426	-	151.457
16/05/2016	15/06/2016	30	826.560	118.080	0,3%	2.706	120.786	16/08/2017	457	1,0%	19.769	6.028	2.416	-	148.998
15/06/2016	15/07/2016	30	708.480	118.080	0,3%	2.320	120.400	16/08/2017	427	1,0%	18.318	5.623	2.408	-	146.749
15/07/2016	15/08/2016	31	590.400	118.080	0,3%	1.998	120.078	16/08/2017	397	1,0%	16.900	5.219	2.402	-	144.598
15/08/2016	15/09/2016	31	472.320	118.080	0,3%	1.598	119.678	16/08/2017	366	1,0%	15.447	4.804	2.394	-	142.322
15/09/2016	17/10/2016	32	354.240	118.080	0,3%	1.237	119.317	16/08/2017	335	1,0%	14.022	4.389	2.386	-	140.115
17/10/2016	16/11/2016	30	236.160	118.080	0,3%	773	118.853	16/08/2017	303	1,0%	12.565	3.963	2.377	-	137.759
16/11/2016			118.080	118.080	0,3%	-	118.080	16/08/2017	273	1,0%	11.191	3.565	2.362	-	135.197
<b>TOTAL</b>															1.300.748

Segue abaixo as premissas da alienação fiduciária referente a CCB nº112490-0:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Cláusula X da Cédula de Crédito Bancário nº112490-0 (doc. 11 da divergência de crédito);

<p><b>X-GARANTIAS:</b> Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item VII do Preâmbulo deste instrumento, de propriedade do EMITENTE.</p> <p><b>LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S):</b> O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:</p> <p>End./Bairro: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2012 5 AND CJ 51/ JD PAULISTA          Cidade/UF/CEP: SAO PAULO/SP/ 01451000</p>
--

- A Garantia de alienação fiduciária assegura o cumprimento integral da Cédula de crédito bancário, conforme Cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário nº112490-0 (doc. 11 da divergência de crédito);

**11- DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Em garantia do cumprimento integral de todas as obrigações principais e acessórias aqui assumidas, o **EMITENTE**, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, dá ao **CREADOR**, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil e do artigo 66-B da Lei 4.728/1965, com redação dada pela Lei 10.931/2004, o(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no item VII do Preâmbulo desta Cédula e nas Notas Fiscais apresentadas pelo **EMITENTE** ao **CREADOR**, correspondente ao preço de compra, transferindo-lhe o domínio dos bens alienados fiduciariamente.

**11.1 - O CREADOR** deterá o domínio resolúvel do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente até a total liquidação das obrigações assumidas pelo **EMITENTE** neste instrumento e, em consequência, o **CREADOR** fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário deste(s) bem(ns), inclusive dos poderes "ad judicium" e "ad negotia", no caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento pelo **EMITENTE**, podendo o **CREADOR** nesta circunstância vender os bens alienados fiduciariamente pública ou particularmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, continuando, porém, o **EMITENTE** obrigado a pagar o saldo devedor existente, se o preço da venda não bastar para a liquidação total do crédito do proprietário fiduciário, podendo o **CREADOR** ainda usar de qualquer dos meios judiciais que entenda necessário.

**12- DO REFORÇO DA GARANTIA:** O **CREADOR** poderá a qualquer tempo exigir reforço de garantia, em função da depreciação do valor dos bens vinculados apurada pelo **CREADOR**, e para cobrir a elevação do custo financeiro decorrente da atualização do saldo devedor da dívida, ou de qualquer outro caso em que se torne necessária a medida, na base mínima de 100,00% (cem por cento), do Montante Devido, devendo o **EMITENTE** dar esse reforço no prazo máximo de 10 (dez) dias, da data em que for solicitado por carta ou expediente sob registro postal, protocolo ou fax similar, sob pena de vencimento antecipado desta Cédula, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial. Faculta-se ao **CREADOR** selecionar, entre as garantias oferecidas pelo **EMITENTE**, as que servirão de base para o reforço de garantia.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Em conclusão, tendo em vista que a alienação fiduciária garante 100% do crédito entre a Contem e a Credora, o Consórcio BDOPRO opina pela exclusão do crédito referente ao Cédula de Crédito Bancário nº 112490-0.

CCB nº 10147271:

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O valor de R\$ 36.611.645,50 na data de 03/ 05/ 2016 que se refere ao montante não pago e vencido conforme demonstrativo de débito (doc. 16 da divergência de crédito);
- Os encargos de 100% da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4% a.a., base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m., calculado exponencialmente, incidente sobre o valor, conforme Primeiro Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 10147271 (doc. 14 da divergência de crédito);
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Período inicial	Período final	Saldo anterior	Taxa de		Dias	Índice dos encargos	Saldo anterior	Saldo devedor
			Taxa 100% DI	0,3595% a.m.				
03/ 05/ 2016	16/ 08/ 2017	36.611.648,80	0,16729405	0,003595	337,00	0,17	36.611.648,80	R\$ 45.211.144,55
TOTAL								R\$ 45.211.144,55

Adicionalmente, o contrato bancário registrou ao todo 3 garantias, conforme a cláusula 5 da do Primeiro Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 10147271 (doc. 14 da divergência de crédito), quais sejam:

**3. ALTERAÇÃO DAS GARANTIAS ADICIONAIS**

Tendo em vista as alterações ajustadas no presente Aditamento, fica estabelecido que o item 5 do Preambulo da CCB passa a vigorar com a seguinte redação:

<p><b>5. Garantias Adicionais:</b></p> <p>5.1. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº. 113108-7;</p> <p>5.2. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AÇÕES EM GARANTIA Nº 113107-2;</p> <p>5.3. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS N.º 1013954, Cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade de titularidade da Emitente.</p>
---

A cessão fiduciária nº 113108-7, se refere a empresa Gaia, que não é parte na presente Recuperação Judicial e, portanto, será desconsiderado.

E ressalta-se que, apesar de o contrato estipular outra garantia, qual seja, “5.2. Instrumento particular de constituição de alienação fiduciária de ações em garantia nº 113107-2”, o Credor não trouxe a documentação suporte e, portanto, não será considerada.

Segue abaixo as premissas para recálculo da cessão fiduciária nº 1013954, referente a CCB nº 10147271:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);
- O Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária se refere à CCB nº 10147271; e

Considerando que:

- (i) A cessão fiduciária de direitos creditórios objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954, conforme aditado até a presente data ("Contrato de Garantia"), tem por objetivo assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário emitidas pelo DEVEDOR e pelo próprio CEDENTE em favor do BANCO;
- (ii) Em 05/01/2015, a CEDENTE e o DEVEDOR, com a interveniência do BANCO e outros interessados, celebraram entre si o Instrumento Particular de Assunção de Dívidas e Outras Avenças nº 111779-0 ("Assunção de Dívida"), por meio do qual ficou ajustado, dentre outras disposições, a assunção pelo CEDENTE da responsabilidade pelo adimplemento de todas as obrigações de responsabilidade do DEVEDOR em decorrência da emissão das Cédulas de Crédito Bancário garantidas nos termos do Contrato de Garantia;
- (iii) As Cédulas de Crédito Bancário garantidas pelo Contrato de Garantia foram devidamente aditadas para contemplar em seus termos a Assunção de Dívida, bem como a prorrogação de seu prazo de pagamento;
- (iv) As Partes decidiram incluir a Cédula de Crédito Bancária nº 10147271, emitida em 08/10/2012 pelo CEDENTE, dentre as obrigações garantidas pelo Contrato de Garantia; e
- (v) Foi ajustado entre as Partes, como condição essencial para a prorrogação do prazo para pagamento das Cédulas de Crédito Bancário acima mencionadas, a definição de um fluxo mínimo de recebíveis na Conta Vinculada;

- A somatória dos valores originais dos valores mensais mínimos do fluxo de recebíveis dados em garantia e registrados Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);

**2. DO FLUXO MÍNIMO DE RECEBÍVEIS**

2.1. As Partes decidem estipular um fluxo mínimo de recebíveis que deverá transitar na Conta Vinculada até a integral liquidação das obrigações da Operação Garantida. O somatório de recursos depositados na Conta Vinculada no intervalo compreendido entre o primeiro e o último dia útil de cada Mês Referência deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo de Entrada, tudo conforme indicado na tabela abaixo:

Fluxo Mínimo de Recebíveis	
Mês Referência	Valor Mínimo de Entrada
Janeiro/2015	R\$ 1.500.000,00
Fevereiro/2015	R\$ 1.500.000,00



**CONSÓRCIO BDOPRO**

Março/2015	R\$ 5.500.000,00
Abril/2015	R\$ 1.500.000,00
Maió/2015	R\$ 1.500.000,00
Junho/2015	R\$ 5.500.000,00
Julho/2015	R\$ 1.500.000,00
Agosto/2015	R\$ 1.500.000,00
Setembro/2015	R\$ 5.500.000,00
Outubro/2015	R\$ 1.500.000,00
Novembro/2015	R\$ 1.500.000,00
Dezembro/2015	R\$ 5.500.000,00

- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Somatório do fluxo mínimo que deve transitar na conta garantida nos CCB 816511, 816520, 10165877 e 10147271**

jan/ 15	fev/ 15	mar/ 15	abr/ 15	mai/ 15	jun/ 15	jul/ 15	ago/ 15	set/ 15	out/ 15	nov/ 15	dez/ 15	Total
1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	34.000.000

Em conclusão, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor referente à CCB nº 10147271, excluindo o valor de R\$ 34.000.000,00 devido pela Contern haja vista o montante estar garantido por contrato de cessão de fiduciária (doc. 19 da divergência de crédito), mas mantendo o valor residual de R\$ 11.211.144,55 devido pela Contern e a inclusão do valor de R\$ 45.211.144,55 devidos pela Comapi, pela Heber e pela CIBE Participações, todos classificados na Classe III, Quirografário.

Entretanto, esclarece esta Administração Judicial que os valores decorrentes de avais e obrigações solidárias serão considerados em face das Recuperandas sem gerar duplicidade na consolidação dos créditos, não sendo utilizados para base de endividamento total.

**CCB nº 816520:**

Segue abaixo as premissas para recálculo do valor do crédito:

- O valor de R\$ 58.625.018,70 na data de 03/ 05/ 2016 que se refere ao montante não pago e vencido conforme demonstrativo de débito (doc. 17 da divergência de crédito); e
- Os encargos de 100% da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4% a.a., base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m., calculado exponencialmente, incidente sobre o valor, conforme cláusula 2 do Décimo Quarto Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 816520 (doc. 15 da divergência de crédito).
- Segue o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Recálculo**

Período inicial	Período final	Saldo anterior	Taxa 100% DI	Taxa de 0,3595% a.m.	Dias	Índice dos encargos	Saldo anterior	Saldo devedor
03/ 05/ 2016	16/ 08/ 2017	58.625.081,70	0,16729405	0,003595	337,00	0,17	58.625.081,70	R\$ 72.395.183,78
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 72.395.183,78</b>

Segue abaixo as premissas para recálculo da alienação fiduciária referente a CCB nº 816520:

- A Comapi é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito);
- O Décimo Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária dos bens imóveis se referem à CCB nº 816520; e

Considerando que:

- (i) O DEVEDOR emitiu em favor do BANCO, (a) Cédula de Crédito Bancário nº 816511, em 06/10/2010 e, seus aditivos ("CCB 1"); e (b) Cédula de Crédito Bancário nº 816520, em 06/10/2010 e, seus aditivos ("CCB 2");
  - (ii) Em 05/07/2011, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR na CCB 1 e CCB 2, as Partes acima qualificadas firmaram o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 838580, seguido de seus aditivos ("Contrato de Garantia");
  - (iii) Em 30/11/2012, o BANCO aceitou a inclusão de novo avalista na CCB1 e CCB2, a CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.;
  - (iv) Em decorrência da atual situação econômico-financeira das sociedades integrantes do GRUPO HEBER, grupo econômico do qual fazem parte os DEVEDORES, o NOVO DEVEDOR emitiu, em 28/11/2013 a Cédula de Crédito Bancário nº 10165877 ("CCB Novação"), cuja cópia integra o presente instrumento na forma de seu Anexo I, com o intuito de quitar, extinguir e substituir parcialmente a CCB 2;
  - (v) Tendo em vista a emissão da CCB Novação, ficou ajustado entre as Partes que as obrigações de pagamento decorrentes da CCB Novação, da CCB 1 e da CCB 2 terão seu cumprimento assegurado pelo Contrato de Garantia e todas as demais garantias que asseguram o cumprimento da CCB 1 e da CCB 2; e
- A somatória dos valores originais dos imóveis registrados no Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 838580 (doc. 08 da divergência de crédito).

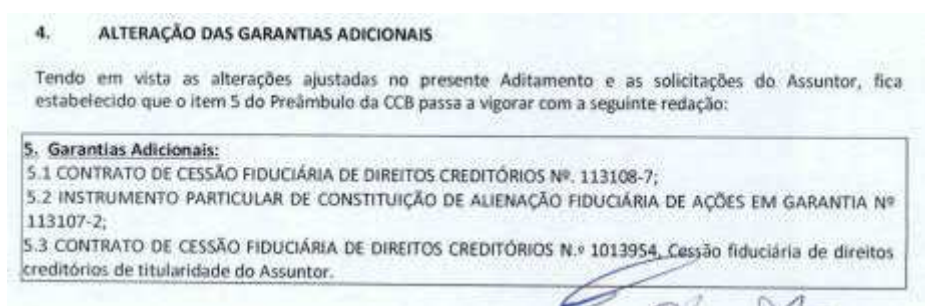
**CONSÓRCIO BDOPRO**

- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**Garantia de alienação fiduciária 838580, que garante o contrato 816511, 816520 e 10165877.**

M-2.709	2.400.000	M-2.774	2.400.000
M-2.710	2.400.000	M-2.775	2.400.000
M-2.711	2.400.000	M-2.776	2.400.000
M-2.712	2.400.000	M-2.777	2.400.000
M-2.713	2.400.000	M-2.778	2.400.000
M-2.714	2.400.000	M-2.779	2.400.000
M-2.716	2.400.000	M-2.780	2.400.000
M-2.718	2.400.000	M-2.781	2.400.000
M-2.719	2.400.000	M-2.782	2.400.000
M-2.720	2.400.000	M-2.783	2.400.000
M-2.721	2.400.000	M-2.784	2.400.000
M-2.722	684.000	M-2.785	2.400.000
M-2.723	2.400.000	M-2.786	2.400.000
M-2.724	3.360.030	M-2.787	2.400.000
M-2.725	3.360.040	M-2.788	2.400.000
M-2.726	3.360.008	M-2.789	1.646.400
M-2.727	3.360.033	M-2.790	2.400.000
M-2.728	3.359.889	M-2.791	2.400.000
M-2.768	2.400.000	M-2.792	2.400.000
M-2.769	2.400.000	M-2.793	2.400.000
M-2.770	2.400.000	M-2.794	2.400.000
M-2.771	2.400.000	M-2.795	1.800.000
M-2.772	2.400.000	M-2.796	669.600
M-2.773	2.400.000	M-3.416	2.400.000
<b>Total da garantia fiduciária</b>			<b>115.200.000</b>

Ainda, o contrato bancário registrou mais 3 garantias, conforme o Décimo Quarto Instrumento Particular de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Número nº 81652-0 (doc. 15 da divergência de crédito), quais sejam:



A cessão fiduciária nº 113108-7, se refere a empresa Gaia, que não é parte na presente Recuperação Judicial e, portanto, será desconsiderado.

E resalta-se que, apesar de o contrato estipular outra garantia, qual seja, “5.2. Instrumento particular de constituição de alienação fiduciária de ações em garantia nº 113107-2”, o Credor não trouxe a documentação suporte e, portanto, não será considerada.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Segue abaixo as premissas para recálculo da cessão fiduciária nº 1013954, referente a CCB nº 816520:

- A Contern é a Recuperanda que está constituindo a garantia de alienação fiduciária, conforme Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);
- O Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito) que expressamente estipula que a garantia da alienação fiduciária se refere à CCB nº 816520;

**1. DA OPERAÇÃO GARANTIDA**

1.1. As partes consolidam neste aditamento as principais condições das Operações Garantidas, tendo em vista a Assunção de Dívida, os aditamentos às Cédulas de Crédito Bancário e a inclusão de nova Cédula de Crédito Bancário como Operação Garantida, conforme abaixo:

**2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO GARANTIDA**

2.1. Cédula de Crédito Bancário nº 816520

- I. Devedor: **CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** (na qualidade de assuntor das obrigações de GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.)
- II. Valor do Crédito: R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais)
- III. Saldo Devedor Atual: R\$ 49.927.911,81 (quarenta e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e onze reais e oitenta e um centavos);
- IV. Prazo: vencimento final em 04/01/2016;
- V. Taxa de juros: 100,0000% (cem inteiros por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros (Taxa DI), acrescido de 4,4000% a.a. (quatro inteiros e quatro mil, décimos de milésimos por cento ao ano), base de 252 dias, calculado exponencialmente, correspondente a 0,3595% a.m. (três mil e quinhentas e noventa e cinco décimos de milésimo por cento ao mês), calculado exponencialmente.
- VI. Data e forma de pagamento: Parcela única em 04/01/2016
- VII. Local de pagamento: Praça da Comarca de São Paulo
- VIII. Cláusula Penal: (i) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o Montante Devido, (ii) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, calculado pro rata die, e (iii) comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou juros remuneratórios calculados pela mesma taxa de juros estabelecida nesta Cédula, a que for maior

- A somatória dos valores originais dos valores mensais mínimos do fluxo de recebíveis dados em garantia e registrados Terceiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 1013954 (doc. 19 da divergência de crédito);

**2. DO FLUXO MÍNIMO DE RECEBÍVEIS**

2.1. As Partes decidem estipular um fluxo mínimo de recebíveis que deverá transitar na Conta Vinculada até a integral liquidação das obrigações da Operação Garantida. O somatório de recursos depositados na Conta Vinculada no intervalo compreendido entre o primeiro e o último dia útil de cada Mês Referência deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo de Entrada, tudo conforme indicado na tabela abaixo:

Fluxo Mínimo de Recebíveis	
Mês Referência	Valor Mínimo de Entrada
Janeiro/2015	R\$ 1.500.000,00
Fevereiro/2015	R\$ 1.500.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ QUINTANA NOVAES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/02/2018 às 14:53, sob o número WJMU18401454492. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1080871-98.2017.8.26.0100 e código 3F1C7CC.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Março/2015	R\$ 5.500.000,00
Abril/2015	R\$ 1.500.000,00
Maió/2015	R\$ 1.500.000,00
Junho/2015	R\$ 5.500.000,00
Julho/2015	R\$ 1.500.000,00
Agosto/2015	R\$ 1.500.000,00
Setembro/2015	R\$ 5.500.000,00
Outubro/2015	R\$ 1.500.000,00
Novembro/2015	R\$ 1.500.000,00
Dezembro/2015	R\$ 5.500.000,00

- Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

Somatório do fluxo mínimo que deve transitar na conta garantida nos CCB 816511, 816520, 10165877 e 10147271

jan/ 15	fev/ 15	mar/ 15	abr/ 15	mai/ 15	jun/ 15	jul/ 15	ago/ 15	set/ 15	out/ 15	nov/ 15	dez/ 15	Total
1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	1.500.000	1.500.000	5.500.000	34.000.000

Em conclusão, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor referente à CCB nº 816520, excluindo o crédito devido pela Comapi haja vista a alienação fiduciária garantir 100% do crédito, excluindo o valor de R\$ 34.000.000,00 devido pela Contern haja vista o montante estar garantido por contrato de cessão de fiduciária (doc. 19 da divergência de crédito), mas mantendo o valor residual de R\$ 38.395.183,78 devido pela Contern, e a inclusão do valor de R\$ 72.395.183,78 devidos pela Heber e pela CIBE.

Entretanto, esclarece esta Administração Judicial que os valores decorrentes de avais e obrigações solidárias serão considerados em face das Recuperandas sem gerar duplicidade na consolidação dos créditos, não sendo utilizados para base de endividamento total.

**18.4. Conclusão**

Sendo assim, levando em consideração todas as premissas acima, o crédito final do credor registrado na Lista de credores ficou da seguinte forma:

- Antes:

Natureza	Credor	Valor Informado pela Recuperanda - R\$
<b>Extraconcursal</b>	VOTORANTIM	318.154.638

- Depois:

Natureza	Credor	Valor Informado pela recuperanda - R\$	Ajuste - R\$	Valor apurado pelo administrador - R\$
Classe III - Quirografário	VOTORANTIM	-	314.862.967	314.922.876

## **19. Baraldi E Melega Sociedade De Advogados**

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de BARALDI E MELEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **19.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Embora conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o crédito na Classe III, no valor de R\$ 57.360,00, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de BARALDI E MELEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 9.385,00, classificado como crédito Trabalhista, Classe I, declarado por CONTERN.

### **19.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a retificação do valor para fazer constar o montante de R\$ 232.500,00, classificado como Crédito Trabalhista – Classe I, apresentando para tanto:

- Manifestação sobre o crédito;
- E-mails trocados entre as partes com a proposta de honorários advocatícios;
- Documentos relativos às ações trabalhistas patrocinadas pelo escritório credor;
- Faturas e descritivo de despesas emitidas pelo escritório credor.

### **19.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito, constata-se ausência do Contrato de Honorários firmado pelas partes, de forma que não é possível verificar a validade das alegações pelos documentos apresentados. Salienta-se que, embora haja comprovação da prestação de serviços advocatícios e intensa comunicação eletrônica de negociação dos honorários ajustados, não houve a apresentação de um aceite final das Recuperandas. Assim sendo, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência parcial do pedido, de modo a que se mantenha o crédito constante do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, no montante de R\$ 57.360,00, previamente reconhecido pelas Recuperandas, contudo, na Classe I – Trabalhista em razão de sua natureza.

## 20. Benaton Fundações Eireli

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Benaton Fundações Eireli, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 20.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Benaton Fundações Eireli, no valor de R\$ 3.208.320,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 20.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no montante total de R\$ 2.023.339,02, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Memória de cálculo; e
- Homologação dos valores calculados nos autos do processo de cumprimento de sentença.

### 20.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 2.023.339,02, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 21. Bmc Engenharia E Construção Ltda E Nigatec Engenharia S/A

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e NIGATEC ENGENHARIA S/A, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelas credoras.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 21.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o valor de R\$ 12.500,00 de titularidade da BMC e o valor de R\$ 7.009,10 de titularidade da Nigatec, ambos na Classe III – Quirografário da Recuperanda Águas de Itú, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 116.251,36, classificado como crédito Quirografário, Classe III; e em nome de NIGATEC ENGENHARIA S/A, no valor de R\$ 264.464,09, também classificado como crédito Quirografário, Classe III, ambos declarado por Aguas de Itu.

### 21.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

As empresas credoras, por meio de correspondência eletrônica, sinalizaram à Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a retificação do crédito para fazer constar o valor de R\$ 4.555.328,29 decorrente de contratos firmados com a MERIDIONAL STR e que teriam sido reconhecidos em perícia judicial ocorrida nos autos da ação ordinária nº 1000534-54.2014.8.26.0286, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu.

### 21.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que os contratos que originaram o crédito *in causa* foram celebrados pela empresa Meridional STR- Serviços Técnicos em Rodovias Ltda, que não é nenhuma das Recuperandas. Os contratos não foram celebrados pela Recuperanda Águas de Itu, de modo que, não se localizou de onde emergiu a respectiva obrigação de pagamento. Além do que, embora haja laudo pericial apresentado nos autos da ação ordinária nº 1000534-54.2014.8.26.0286, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, os credores não comprovaram o trânsito em julgado da respectiva r. sentença monocrática, o que foi confirmado por consulta no site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), aos 16.01.2018. Desta forma, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o valor do crédito registrado na Relação de Credores, em nome de BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 116.251,36, classificado como crédito Quirografário, Classe III; e em nome de NIGATEC ENGENHARIA S/A, no valor de R\$ 264.464,09, tendo em vista que sobre esses valores as Recuperandas não controvertem sobre as respectivas existências e exigibilidade.



## 22. BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 22.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas os seguintes créditos em nome do BNDES:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Compacto Participações	BNDES	38.559.250,65	Quirografário
Heber Participações	BNDES	386.864.198,27	Quirografário

### 22.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou à esta Administração Judicial a divergência de seus créditos, requerendo a habilitação dos seguintes créditos:

Recuperanda	Origem	Valor em R\$	Classificação
Heber Participações	Fiança/ Aval do contrato nº. 12.2.0533.1 e respectivos aditivos celebrados com Bertin Energia (não recuperanda)	55.205.747,39	Quirografário
Heber Participações	Fiança/ Aval do Contrato n. 12.2.0533.2 e respectivo aditivo nº 1 celebrado com São Fernando Açúcar e álcool Ltda (não recuperanda)	477.428.049,72	Quirografário

**TOTAL PLEITEADO PELO CREDOR: R\$ 532.633.797,11 – Classe III - Quirografário**

### 22.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelo credor, os quais suportam e demonstram os créditos pleiteados, esta Administração Judicial opina pela procedência parcial do pedido para acolher a divergência apresentada pelo BNDES, excluindo-se dos cálculos apresentados a multa de ajuizamento de 10% em cada um dos contratos, porquanto a divergência em recuperação judicial não importa ajuizamento judicial eis que a própria devedora já reconheceu o crédito quando da apresentação da relação de credores. Com isso, conclui-se que o valor da COMPACTO é nulo e o crédito da HEBER PARTICIPAÇÕES, por sua vez, tem o valor de R\$ 490.362.198,80.

## **23. Boi & Mestiço Transportes Ltda. - ME**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Boi & Mestiço Transportes Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **23.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Boi & Mestiço Transportes Ltda. - ME no valor de R\$ 33.516,00, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **23.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante total de R\$ 31.654,00, apresentando para tanto:

- Relatório gerencial de contas a receber.

### **23.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito de R\$ 33.516,00 para o montante de R\$ 31.654,00, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 24. C.S. Empreiteira de Obras Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de C.S. Empreiteira de Obras Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 24.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de C.S. Empreiteira de Obras Ltda., no valor de R\$ 1.031.717,85, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 24.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 1.031.717,85, classificado na Classe III, Quirografário, apresentando para tanto:

- Relatório gerencial de contas a pagar; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 24.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 1.031.717,85, classificado na classe III – Quirografário.

## 25. Caixa Econômica Federal

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Caixa Econômica Federal, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 25.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.174.039.254,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 25.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, requerendo o seguinte:

“a) sejam os créditos da CAIXA decorrentes dos contratos de financiamento celebrados com a Recuperanda Concessionária SPMar (Repasse, Finisa I e Finisa II), no valor integral de R\$ 3.062.576.279,41, classificados como extraconcursais e, portanto, não sujeitos ao processo de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA SPMAR e da INFRABERTIN EMPREENDIMENTOS S/ A, reconhecendo-se a aplicação do artigo 49, §3 da Lei 11.101/2005;

b) sejam os créditos da CAIXA decorrentes dos contratos de Repasse, Finisa I e Finisa II, no valor de R\$ R\$ 3.062.576.279,41, classificados como quirografários (classe III) em relação a cada uma das Recuperandas que prestaram fiança corporativa, quais sejam, HEBER PARTICIPAÇÕES S/ A, CONTERN CONSTURÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e CIBE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/ A.”

Para tanto, apresentou a seguinte documentação:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato de concessão;
- Notas de débitos gerenciais;
- Demonstrações de resultado da SPMar;
- Arquivos em formato excel com a discriminação do cálculo; e
- Contratos de empréstimo e de garantia.

### 25.3. Consórcio BDOPRO

De fato, a operação financeira entre as partes prevê a garantia dos créditos através de cessão fiduciária dos recebíveis do pedágio; o que, em tese, os excetuariam da Recuperação Judicial na forma do §3º, do art. 49, da LRF.

No entanto, conforme o termo de diligência realizado no dia 10 de Outubro de 2017, ao prestar seus esclarecimentos e apresentar elementos sobre a operação entre as partes, a CEF, dentre outras questões, reconheceu que quanto a operação da Concessão do Rodoanel, o faturamento dos recebíveis do Pedágio sempre foi inferior ao previsto originalmente para ser suficiente à operacionalização normal da atividade e pagamento as obrigações, de modo que as garantias nunca foram performadas para pagamento de 100% das parcelas mensais da CEF. Vide trecho do termo:

*“ Que o faturamento dos recebíveis do pedágio atingem aproximadamente R\$ 22 milhões, enquanto que o valor da obrigação mensal de pagamento dos três financiamentos pela SPMar é de aproximadamente R\$ 34 milhões. Que, não obstante isso, até a presente data, a CEF continua disponibilizando à Recuperanda R\$ 10 milhões mensais para pagamento das obrigações em cascata, de modo que dos recebíveis mensais, sobram entre R\$ 10 e 12 milhões, que são vertidos para abatimentos dos financiamentos, contudo, mensalmente existindo saldo descoberto.”*

Por sua vez, o art. 28 da Lei de Concessões determina que *“ Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço”*.

Com efeito, no curso da Recuperação Judicial, a Heber postulou a liberação de 100% dos recebíveis do pedágio sustentando a essencialidade desse faturamento para manutenção da concessão e o risco de caducidade, enquanto que, a CEF, de seu turno, sustenta as obrigações contratuais, a vigência da garantia a essencialidade da cascata que é respeitada e os valores em aberto.

No entanto, CEF e Heber vêm peticionando sistematicamente nos autos do processo de Recuperação Judicial informando tentativa de composição quanto aos recebíveis do pedágio para a manutenção das atividades da concessão, sendo que no último dia 24/01/2018 em petição conjunta juntada às fls. 8109/8110 as partes, de comum acordo, decidiram o seguinte:

*“(…) restou acordado que a CAIXA irá se abster de executar as prestações mensais vencidas e a vencer no período compreendido entre outubro de 2017 e abril de 2018 e que irá liberar, os recebíveis decorrentes da exploração do pedágio pela SPMar, necessários à execução de obra relativa à alça de ligação dos Trechos Leste e Norte do Rodoanel Mário Covas, contra medição da evolução da referida obra atestada pela área de engenharia da CAIXA, sendo que a primeira medição já foi realizada e a liberação ocorrerá no dia 26/1/2018, sendo que os últimos documentos requeridos pela área de engenharia da CAIXA já foram apresentados pela SPMar e apenas isso é o que pende de análise para liberação dos recursos.”*

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Assim sendo, smj, por ora, diante da liberação dos recebíveis para realização de obras de manutenção da concessão e de construção de ligação do Rodoanel, a garantia ficou ilíquida e os valores e as partes parecem reconhecer a essencialidade dos valores para a operacionalização e continuidade da prestação de serviços da concessão. Por conta disso, o consórcio BDOPRO opina, por ora, pela manutenção do crédito registrado pelas Recuperandas no montante total de R\$ 2.174.039.254,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III, com acompanhamento da liberação dos valores até abril de 2018 e necessidade de prestação de contas pela Recuperanda SPmar.

## 26. Câmara de Comércio Brasil Canadá

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Câmara de Comércio Brasil Canadá se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 26.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Câmara de Comércio Brasil Canadá, no valor de R\$ 2.000,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 26.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito; e
- Divergência de crédito.

### 26.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina em tira-lo da Relação de credores expurgando o referido valor da Relação de credores.

## 27. Camargo Corrêa S.A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de CAMARGO CORRÊA S.A. se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 27.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora não conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o crédito da Habilitante, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de CAMARGO CORRÊA S.A., no valor de R\$ 112.184.178,24, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado por Heber Participações.

### 27.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito, classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 121.152.107,68, apresentando para tanto:

- Manifestação do credor e instrumentos representativos;
- Instrumento Particular de Novação de Dívida, Acordo para Pagamento e Outras Avenças;
- Instrumento Particular de Cessão de Créditos; e
- Instrumento Particular de Ratificação do Instrumento Particular de Novação de Dívida, Acordo para pagamento e Outras Avenças.

### 27.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que a documentação acima traz o valor devido ao credor, assim como a planilha de cálculo foi apresentada e elaborada conforme as previsões contratuais, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a inclusão do seu crédito no montante de R\$ 121.152.107,68, na Classe III – Quirografário.



## 28. Carvalho Gomes & Gomes Ltda. - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Carvalho Gomes & Gomes Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 28.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Carvalho Gomes & Gomes Ltda. - ME, no valor de R\$ 2.700,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 28.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 4.500,00, apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 28.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 2.700,00.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de microempresa, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

## 29. China Construction Bank

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito do CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/ A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/ A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 29.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora no Edital do art. 52, § 1º, da LRF, conste o crédito de China Construction Bank, no valor de R\$ 698.259,57, na Classe III – Quirografário da Recuperanda CONTERN, e no valor de R\$ 8.817.630,29 na Classe III – Quirografário da Recuperanda AGUAS DE ITU, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas os seguintes créditos em nome do China Construction Bank:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Contern Construções e Comércio Ltda	China Construction Bank	715.667,32	Quirografário
Águas de Itu	China Construction Bank	5.122.222,18	Quirografário

### 29.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a esta Administração Judicial inicialmente que a nova denominação do BIC BANCO – BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/ A é CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO, de modo que, somente de titularidade dessa nova razão social existem os créditos, apontando, quanto aos valores, as seguintes divergências:

Recuperanda	Origem	Valor em R\$	Classificação
Águas de Itu	CCB nº. 1276269	5.960.271,57	Quirografário
Contern	Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº. 1283429, garantida em 30% por AF de veículos e 70% por AF de Máquinas	2.611.283,49	Extraconcursal – pleiteia a exclusão

### 29.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos e considerações apresentados pelo credor, o Consórcio BDOPRO opina pela substituição de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/ A pela atual razão social CHINA CONSTRUCTION BANK. Ainda, considerando os cálculos apresentados, o CONSORCIO BDOPRO opina pela procedência do pleito para que passe a constar, de titularidade do credor, o valor de R\$ 5.960.271,57, na Classe III – Quirografária, da Recuperanda ÁGUAS DE ITÚ. Por sua vez, o Consorcio BDOPRO opina também procedência da divergência quanto à Recuperanda CONTERN tendo em vista os dois instrumentos de alienação fiduciária encontram-se registrados antes da impetração da recuperação judicial, além de terem os bens dados em garantia sido avaliados por ambas as partes em 100% do valor tomado, de modo que não haveria saldo a descoberto.

## 30. Colepav Ambiental Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Colepav Ambiental Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 30.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Colepav Ambiental Ltda., no valor de R\$ 252.914,96, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 3 Recuperandas, quais sejam, pela SPMar no valor de R\$ 43.419,13, pela Contern no valor de R\$ 206,28 e pela ADI no valor de R\$ 209.289,55.

### 30.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 382.850,10, sendo R\$ 52.492,44 devido pela SPMar, R\$ 971,00 devido pela Contern e R\$ 329.386,66 devido pela ADI, apresentando para tanto:

- Planilhas de cálculos de seu crédito.

### 30.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 252.914,96, classificado como crédito Quirografário, Classe III, sendo que R\$ 43.419,13 é devido pela SPMar, R\$ 206,28 pela Contern e R\$ 209.289,55 pela ADI.

## **31. Concessionária da Rodovia MG 050 S/A.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Concessionária da Rodovia MG 050 S/A. se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **31.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Concessionária da Rodovia MG 050 S/A., no valor de R\$ 2.059.618,43 classificado como crédito Quirografário (*Intercompany*), Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, pela Contern no valor de R\$ 1.287.618,43 e pela Cibe Part. no valor de R\$ 772.000,00.

### **31.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social; e
- Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05.

### **31.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina em tira-lo da Relação de credores expurgando o referido valor da Relação de credores.

## **32. Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Estado Do Mato Grosso – CREA/ MT**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA MT, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### **32.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não há crédito em nome de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA MT na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas e também nada foi declarado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF.

### **32.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – CREA MT, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando que seu crédito, sem discriminação de valor seja incluído como preferencial, por se tratar de crédito tributário.

### **32.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte dos credores e, tendo em vista tratar-se de processo de recuperação judicial e não processo falimentar, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, uma vez que créditos tributários não são sujeitos a este procedimento, podendo ser exigidos por via própria.

## **33. Construtora Águas Claras Ltda. - ME**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Construtora Águas Claras Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **33.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Construtora Águas Claras Ltda. - ME, no valor de R\$ 161.864,05 classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **33.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 161.864,05, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30 e 31.

### **33.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 161.864,05 classificado na classe VI – Quirografário ME-EPP.

## 34. Construtora Unitecnica Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito Construtora Unitecnica Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 34.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Construtora Unitecnica Ltda., no valor de R\$ 62.028,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, pela SPMar no valor de R\$ 7.100,02 e pela Contern no valor de R\$ 54.927,98.

### 34.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 61.173,37 somente contra o crédito devido pela Recuperanda Contern, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 1860 e 1888; e
- Comprovante de pagamento por parte da Contern.

### 34.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do crédito de R\$ 54.927,98 para o montante de R\$ 61.173,37 devido pela Contern e classificado na Classe III, Quirografário, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data e o montante pago pela Contern.

Sendo assim, houve o aumento do crédito total de R\$ 62.028,00 para o valor de R\$ 68.273,39, sendo que R\$ 61.173,37 é devido pela Contern e R\$ 7.100,02 é devido pela SPMar.

## **35. Controlfit Sistemas de Energia Ltda. - ME**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Controlfit Sistemas de Energia Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **35.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Controlfit Sistemas de Energia Ltda. - ME, no valor de R\$ 118.206,00, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **35.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 118.206,00, classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 1534, 1536, 3105, 3104, 1535 e 3106; e
- E-mail informando as parcelas devidas.

### **35.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 118.206,00 classificado na classe IV - Quirografário ME-EPP.



## **36. CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz**

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **36.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, no valor de R\$ 6.846,28, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, quais sejam, pela Contern no valor de R\$ 5.716,56 e pela Comapi no valor de R\$ 1.130,72.

### **36.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.728,46 somente contra o crédito devido pela Recuperanda Contern, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração; e
- Documento de cobrança 300779903466.

### **36.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para o montante de R\$ 3.728,46, devido pela Contern e classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

Sendo assim, houve o crédito final total é de R\$ 4.859,18, sendo que R\$ 3.728,46 é devido pela Contern e R\$ 1.130,72 é devido pela Comapi.

## 37. Crasvia Engenharia Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Crasvia Engenharia Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 37.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Crasvia Engenharia Ltda..

### 37.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 37.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## **38. CRC Encoparts Serviços Mecânicos Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de CRC Encoparts Serviços Mecânicos Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **38.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de CRC Encoparts Serviços Mecânicos Ltda., no valor de R\$ 63.497,05, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **38.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 64.158,22, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Notas fiscais: 352; 357; 360, 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 379; 380; 381; 382; 384, 390; 391; 392; 394; 395; 396; 397; 403; 404; 408; 410 e 411;
- Procuração;
- Contrato social; e
- Relatório gerencial de duplicadas a receber.

### **38.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do crédito para o valor de R\$ 64.158,22, classificado na classe III, Quirografária, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.

## **39. Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **39.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia, no valor de R\$ 434.734,03, classificado como crédito Trabalhista, Classe I.

### **39.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 451.519,01, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Proposta de prestação de serviço entre as partes;
- Faturas gerenciais de cobrança de honorários; e
- Relatórios de despesas processuais.

### **39.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 434.734,03, classificado como crédito Trabalhista, Classe I.

## 40. Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda., se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 40.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Doal Plastic Indústria e Comércio Ltda. no valor de R\$ 62.566,25, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 40.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 73.118,23, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 18285, 18399, 17975, 18169, 17727, 17974, 17900;
- Contrato social;
- Procuração; e
- Registro de protesto.

### 40.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do valor de R\$ 62.566,25 para R\$ 73.118,23, considerando que o pleito do credor é composto pelo valor do protesto, documento esse suficiente para comprovar o valor do crédito.

## 41. Dynatest Engenharia Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Dynatest Engenharia Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 41.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Dynatest Engenharia Ltda. no valor de R\$ 118.400,65, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 41.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante total de R\$ 38.994,43, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 41.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 38.994,43, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 42. Elektro Eletricidade e Serviços S/ A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Elektro Eletricidade e Serviços S/ A., se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 42.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/ 05, crédito em nome Elektro Eletricidade e Serviços S/ A., no valor de R\$ 2.977,32, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 42.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 2.977,32, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração;
- Memória de cálculo;
- Contas de energia; e
- Documento com histórico de consumo de energia.

### 42.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 2.977,32, classificado na classe III - Quirografário.

## 43. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 43.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. no valor de R\$ 646.885,12, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, pela SPMar no valor de R\$ 644.707,17 e pela Contern no valor de R\$ 2.177,95.

### 43.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante total de R\$ 306.319,40, somente contra o crédito devido pela Recuperanda SPMar, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social;
- Contrato de fornecimento de energia elétrica;
- Faturas do fornecimento de energia elétrica;
- Memória de cálculo; e
- Protocolo da impugnação de crédito.

### 43.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito de R\$ 644.707,17 para R\$ 306.319,40 devido pela SPMar e classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

Sendo assim, houve a redução do crédito total de R\$ 646.885,12 para o valor de R\$ 308.497,35, sendo que R\$ 306.319,40 é devido pela SPMar e R\$ 2.177,95 é devido pela Contern.



## 44. Empate Engenharia E Comércio Ltda

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 44.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora no Edital do art. 52, § 1º, da LRF conste o crédito de R\$ 11.048.245,38, na Classe III – Quirografário, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de EMPATE, no valor de R\$ 21.733.772,05, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado pela Recuperanda HEBER PARTICIPAÇÕES.

### 44.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor EMPATE, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a retificação do valor R\$ 18.827.167,25, decorrente de sentença arbitral, relativamente à Recuperanda HEBER.

### 44.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o credor pleiteia a minoração do valor arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores e, por tratar-se de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a retificação do crédito para o montante de R\$ 18.827.167,15, em nome de EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, classificado como crédito quirografário, Classe III.

## **45. Encoparts Comércio Importação e Exportação de Peças e Serviços Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Encoparts Comércio Importação e Exportação de Peças e Serviços Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **45.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Encoparts Comércio Importação e Exportação de Peças e Serviços Ltda., no valor de R\$ 43.379,04, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **45.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 48.992,46, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social; e
- Notas fiscais: 25.505; 25.516; 25.517; 25.518; 25.530; 25.536; 25.537; 25.539; 25.540; 25.542; 25.543; 25.566; 25.583; 25.584; 26.003; 26.437; 26.961; 26.965; 26.968; 26.972; 27.030; 27.031; 27.032; 27.038; 27.039; 27.040; 27.041; 27.042; 27.043; 27.044; 27.181; 27.300; 27.301; 27.434; 27.600; 27.617; 27.742; 27.775; 26.966 e 27.046

### **45.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do crédito de R\$ 43.379,04 para o montante de R\$ 48.992,46, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.

## 46. Engefor Mix Saneamento E Construções E Gtx Construções E Comércio ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e GTX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ME, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelas credoras.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 46.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o valor de R\$ 4.500,00 de titularidade da Engefor, na Classe III – Quirografário; e, o valor de R\$ 1.204.833,03 de titularidade da GTX, na Classe IV – EPP/ ME, ambos da Recuperanda Águas de Itú, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 5.148.002,45, classificado como crédito Quirografário, Classe III; e em nome de GTX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ME, no valor de R\$ 33.480,93, classificado na Classe IV – ME/ EPP, ambos declarados por Águas de Itú.

### 46.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

As empresas credoras, por meio de correspondência eletrônica, sinalizaram à Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a retificação do crédito para fazer constar o valor de R\$ 3.993,936,39 decorrente dos seguintes contratos apresentados:

- a) Um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado entre as partes no importe de R\$ 2.185.731,90 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos), título que está sendo executado nos autos do processo nº 1004381-93.2016.8.26.0286, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itú/ SP;
- b) Título executivo judicial por meio de sentença homologatória de acordo formalizado e não cumprido nos autos 4004517-44.2013.8.26.0286, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itú/ SP.

### 46.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que a documentação acima traz o valor devido aos credores, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a inclusão do seu crédito no montante de R\$ 3.993,936,39, em nome de ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, na Classe III - Quirografário e GTX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ME, na Classe IV – ME/ EPP.

## 47. Eric Jan Roorda

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de ERIC JAN ROORDA, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 47.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora não conste no Edital do art. 52, § 1º, da LRF o crédito *in causa*, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de ERIC JAN ROORDA, no valor de R\$ 6.496.940,17, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado pela Recuperanda COMAPI AGROPECUÁRIA S/ A.

### 47.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor ERIC JAN ROORDA, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, sem qualquer discriminação de valores e/ ou suas origens. Ainda, os documentos enviados estão corrompidos e não foi possível realizar a análise.

### 47.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e como não houve base de documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o valor do crédito registrado na Relação de Credores, no montante de R\$ 6.496.940,17, na Classe III – Quirografário em face da Recuperanda COMAPI.

## **48. Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **48.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. no valor de R\$ 413.518,10, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **48.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 532.445,89, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **48.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 413.518,10.

## 49. Escritório de Advocacia Sergio Bermudes

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 49.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, no valor de R\$ 6.491.100,38, classificado como crédito Trabalhista, Classe I.

### 49.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe I – Trabalhista, no montante total de R\$ 4.473.789,65, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração;
- Memória de cálculo;
- Reconhecimento de dívida pela Recuperanda;
- Notificação; e
- Notificação extrajudicial.

### 49.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 4.473.789,65, classificado na Classe I, Trabalhista, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 50. F.G.A. Manutenção e Reparação de Tratores Ltda - ME

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de F.G.A. Manutenção e Reparação de Tratores Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 50.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/ 05, crédito de F.G.A. Manutenção e Reparação de Tratores Ltda. - ME, no valor de R\$ 6.451,55, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 50.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 7.633,10, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito;
- Notas fiscais: 3033, 2984 e 1672; e
- Procuração.

### 50.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito no valor de R\$ 6.485,19, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/ 08/ 2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de empresa de pequeno porte, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

#### Premissas (NFs)

NFs	Valor	Data inicial	Data final	Índice inicial (TJSP)	Índice final (TJSP)	Valor atualizado	Após a RJ
1672	3.367	14/ 03/ 2017	16/ 08/ 2017	66,626371	67,046243	3.388	
2984	900	14/ 03/ 2017	16/ 08/ 2017	66,626371	67,046243	906	
3033	2.185	06/ 04/ 2017	16/ 08/ 2017	66,839575	67,046243	2.192	
<b>TOTAL</b>						<b>6.485,19</b>	

## 51. Fera Comunicação Visual Ltda. - EPP

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Fera Comunicação Visual Ltda. - EPP, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 51.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Fera Comunicação Visual Ltda. - EPP, no valor de R\$ 4.621,21, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 51.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 5.732,42, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 7765, 7816, 7819 e 7764.

### 51.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do crédito de R\$ 4.621,21 para o montante de R\$ 5.732,42, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.



## **52. Fumaça & Chacrinha Ferramentaria Ltda - EPP**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Fumaça & Chacrinha Ferramentaria Ltda. - EPP, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **52.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, dois créditos de Fumaça & Chacrinha Ferramentaria Ltda. - EPP, no valor de R\$ 15.416,00, ambos classificados como crédito Quirografário, Classe III.

### **52.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando o montante total de R\$ 14.237,85, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Cópias dos processos de cumprimento de sentença;
- Trânsito em julgado das ações de cobrança de prestação de serviço; e
- Certidões de habilitação de crédito.

### **52.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 14.237,85, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de empresa de pequeno porte, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

## **53. Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABH - SMT**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Fundação Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABH - SMT, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **53.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Fundação Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê – FABH - SMT, no valor de R\$ 634.277,24 classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **53.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 18.090,19, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração; e
- Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica.

### **53.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 18.090,19, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 54. Gerina Alves de Oliveira - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Gerina Alves de Oliveira - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 54.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Gerina Alves de Oliveira - ME.

### 54.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 1.000,00, apresentando para tanto:

- Nota fiscal 318.

### 54.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.000,00, classificado na classe IV, Quirografária ME-EPP, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.

## **55. Guedes Construção e Acabamento Ltda. - EPP**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Guedes Construção e Acabamento Ltda. - EPP, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **55.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Guedes Construção e Acabamento Ltda. - EPP, no valor de R\$ 12.252,80, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **55.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, no valor de R\$ 3.463,73 apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Notas fiscais 50216 e 50503 e informações de pagamento parcial, restando para ser pago o valor de R\$ 683,73. Nota fiscal 50501 ainda está totalmente em aberto, no valor de R\$ 2.780,00.

### **55.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 3.463,73, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 56. Guilherme Junho Espiga

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Guilherme Junho Espiga, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 56.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Guilherme Junho Espiga.

### 56.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito no valor de R\$ R\$ 84.883,59, apresentando para tanto:

- Habilitação de crédito;
- Documento do credor;
- Peças processuais do cumprimento de sentença; e
- Arquivo em excel de habilitação de crédito.

### 56.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Para o cálculo do seu crédito foi considerado as seguintes premissas:

- Medida Cautelar (1003548-46.2014.8.26.0286), com valor original de R\$ 200.000,00 em 02/06/2014;
- Ação principal de indenização (1004255-14.2014.8.26.0286), com valor original de R\$ 372.000,00 em 03/07/2014;
- Atualização monetária: Índice do TJSP; e
- Aplicação da multa de 10% por conta do inadimplemento.

Dessa forma, diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor a fim de que haja a habilitação de crédito no valor de R\$ 77.436,51, classificado na Classe I – Trabalhista. Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

#### Premissas

Medida Cautelar (1003548-46.2014.8.26.0286): R\$ 200.000,00 em 02/06/2014

Ação principal de indenização (1004255-14.2014.8.26.0286): R\$ 372.000,00 em 03/07/2014

Atualização monetária: Índice do TJSP

Multa 10%

Data inicial	Valor original em R\$	Data da RJ	Índice inicial TJSP	Índice final TJSP	Valor atualizado	Honorários (10%)	Multa (10%)	Valor da Multa da Mora (10%)	Valor Atualizado BDO
02/06/2014	200.000,00	16/08/2017	54,385647	67,046243	246.558,59	24.655,86	10%	2.465,59	27.121,45
03/07/2014	372.000,00	16/08/2017	54,527049	67,046243	457.409,72	45.740,97	10%	4.574,10	50.315,07
									77.436,51

## 57. GWA Comunicação Integrada Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de GWA Comunicação Integrada Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 57.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de GWA Comunicação Integrada Ltda., no valor de R\$ 44.572,17, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, quais sejam, pela SPMar no valor de R\$ 35.572,17 e pela ADI no valor de R\$ 9.000,00.

### 57.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 46.903,22, sendo R\$ 37.903,22 devido pela SPMar e R\$ 9.000,00 devido pela ADI, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito.

### 57.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 44.572,17, classificado como crédito Quirografário, Classe III, sendo que R\$ 35.572,17 é devido pela SPMar e R\$ 9.000,00 pela ADI.

## 58. Helio Diogo Tavechio

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Helio Diogo Tavechio, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 58.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Helio Diogo Tavechio.

### 58.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 58.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 59. Hélio Transportes Lins Ltda. - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Hélio Transportes Lins Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 59.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Hélio Transportes Lins Ltda. - ME, no valor de R\$ 9.385,00, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 59.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, no valor de R\$ 7.523,00 apresentando para tanto:

- Divergência de crédito.

### 59.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 7.523,00, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.



## 60. Hexis Científica Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Hexis Científica Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 60.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Hexis Científica Ltda., no valor de R\$ 30.720,59 classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 60.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 60.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina em tira-lo do quadro de credores expurgando o referido valor da Relação de credores.

## 61. Inplafer Indústria e Comércio de Plásticos e Ferr Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Inplafer Indústria e Comércio de Plásticos e Ferr Ltda., se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 61.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Inplafer Indústria e Comércio de Plásticos e Ferr Ltda., no valor de R\$ 6.670,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 61.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.312,00.

### 61.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 3.312,00, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 62. J&F Investimentos S/ A – Banco Original

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito da Banco Original S/ A, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 62.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas o seguinte crédito em nome do Banco Original S/ A:

Recuperanda	Credor	Valor em R\$	Classificação
Comapi Agropecuária	Banco Original S/ A	22.585.443,85	Quirografário

### 62.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio impugnação de crédito judicial, registrada de forma incidental sob o nº. 0072163-76.2017.8.26.0100, sinalizou à esta Administração Judicial a cessão de crédito pela qual o Banco Original S/ A cedeu seus créditos e direitos à J&F Investimentos S/ A, ora impugnante. Ainda, requer a exclusão deste crédito por ser garantido por alienação fiduciária de imóvel rural.

### 62.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados pelo credor, verifica-se a ausência do Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária, bem como quaisquer registros da matrícula do imóvel e cessão desta garantia à cessionária. Desta forma, esta Administração Judicial, tendo analisado a regularidade da Cessão de Crédito realizada, opina pela substituição do credor Banco Original pela empresa J&F Investimentos S/ A na relação de credores, porém, opina pela improcedência no que tange à exclusão do crédito, vez que não comprovada sua natureza extraconcursal e cessão da alienação fiduciária.

## 63. J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 63.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 15.502,40, classificado como crédito Trabalhista, Classe I. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, quais sejam, pela SPMar no valor de R\$ 2.958,48 e pela ADI no valor de R\$ 12.543,92.

### 63.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 47.568,00 somente contra o crédito devido pela Recuperanda ADI, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 63.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 15.502,40, classificado como crédito Trabalhista, Classe I, sendo que R\$ 2.958,48 é devido pela SPMar e R\$ 12.543,92 pela ADI.

## 64. J. Martinelli Advocacia Empresarial

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sotreq S/ A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 64.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/ 05, crédito de J. Martinelli Advocacia Empresarial.

### 64.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 20.000,00 classificado na classe I – Trabalhista, apresentando para tanto:

- Habilitação de crédito;
- Contrato social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Nota fiscal: 37;
- Protocolo de embargos à execução;
- Embargos da execução;
- Agravo de instrumento;
- Protocolo de agravo de instrumento; e
- Decisão nos autos do agravo de instrumento deferindo o seu efeito suspensivo.

### 64.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor a fim de que não seja habilitado seu crédito, uma vez que a nota fiscal fornecida é posterior a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/ 08/ 2017.

## **65. JC Comércio de Máquinas e Insumos para Café Expresso Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de JC Comércio de Máquinas e Insumos para Café Expresso Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **65.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome JC Comércio de Máquinas e Insumos para Café Expresso Ltda., no valor de R\$ 1.275,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **65.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores.

### **65.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, excluindo o referido crédito da lista de credores.

## 66. José De Paula Leão Junior

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de JOSÉ DE PAULA LEÃO JUNIOR, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 66.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora conste no Edital do art. 52, § 1º, da LRF o crédito de R\$ 406.965,74, na Classe III – Quirografário, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de JOSÉ DE PAULA LEÃO JÚNIOR, no valor de R\$ 1.248.680,16, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado pela Recuperanda COMAPI.

### 66.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

A empresa JOSÉ DE PAULA LEÃO JUNIOR, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, requerendo a habilitação no valor de R\$ 3.213.402,38, apresentando para tanto os seguintes documentos:

- Requerimento de divergência de crédito e instrumentos representativos;
- Certidão narrativa da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Porangatu - GO;
- Informações sobre o processo nº. 335830-43.2011.8.09.0130 para satisfação do crédito inicial de R\$ 1.248.682,16;
- Memória de Cálculo.

### 66.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que a documentação apresentada, a Administração Judicial opina pela procedência parcial do pleito, para que passe a constar em nome do credor JOSE DE PAULA LEÃO JUNIOR, o montante de R\$ 3.033.388,84, na Classe III – Quirografário em face da Recuperanda Comapi Agropecuária Ltda, tendo em vista que o valor da execução foi atualizado pela Tabela do TJRO da distribuição da ação executiva até a data do pedido da recuperação judicial aos 16.08.2017 e os juros de mora de 1%do mês somente foram considerados a partir da citação da Recuperanda na ação executiva até a data da impetração da recuperação judicial, conforme planilha de cálculo anexa.

## **67. José Maurício Machado e Associados – Advogados e Consultores Jurídicos**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de José Maurício Machado e Associados – Advogados e Consultores Jurídicos, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **67.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de José Maurício Machado e Associados – Advogados e Consultores Jurídicos, no valor de R\$ 592.544,58 classificado como crédito Trabalhista, Classe I. Esse crédito é devido por 3 Recuperandas, pela SPMar no valor de R\$ 503.031,66, pela Heber no valor de R\$ 8.159,99 e pela Contern no valor de R\$ 81.352,93.

### **67.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 705.258,64, sendo que R\$ 608.643,63 devido pela SPMar, R\$ 8.676,00 devido pela Heber e R\$ 87.939,01 devido pela Contern, apresentando para tanto:

- Notas de prestação de serviço: 8690, 9819, 9826, 9827, 10597, 10607, 11176, 11187, 11624, 11635, 11654, 12024, 12039, 11185, 11186, 11633, 11634, 12037, 12044, 11227, 11642, 12051, 12386, 11646, 12040 e 12053; e
- Notas fiscais: 28, 39, 37, 38 e 40.

### **67.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, uma vez que trouxe notas de prestação de serviço, documentação essa de natureza gerencial, e notas fiscais de valores emitidos após a impetração da Recuperação Judicial, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 592.544,58 classificado como crédito Trabalhista, Classe I, sendo que R\$ 503.031,66 é devido pela SPMar, R\$ 8.159,99 pela Heber e R\$ 81.352,93 pela Contern.



## 68. Jota Projetos e Consultoria Ltda. - EPP

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Jota Projetos e Consultoria Ltda. - EPP, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 68.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Jota Projetos e Consultoria Ltda. - EPP, no valor de R\$ 12.805,98, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 68.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 13.645,15, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 674, 673, 680 e 682; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 68.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela diminuição do crédito registrado na lista de credores no montante de R\$ 12.805,98 para o montante de R\$ 9.000,00, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais fornecidas pela credora até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de empresa de pequeno porte, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

Segue abaixo o cálculo realizado:

Premissas (Anexos 2 a 5)							
NFs	Valor	Data inicial	Data final	Índice inicial (TJSP)	Índice final (TJSP)	Valor atualizado	Após a RJ
674	2.500	12/08/2017	16/08/2017	67,046243	67,046243	2.500	
680	1.290	11/09/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim
673	6.500	12/08/2017	16/08/2017	67,046243	67,046243	6.500	
682	3.355	11/09/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim
<b>TOTAL</b>						<b>9.000</b>	

## 69. Leiroz Ambiental Ltda. - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Leiroz Ambiental Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 69.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Leiroz Ambiental Ltda. - ME, no valor de R\$ 8.575,30, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 69.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 8.361,90, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito;
- Procuração;
- Memória de cálculo;
- Notas fiscais: 123, 124, 125, 134 e 135;
- Documentos referentes a prestação de serviço realizada;
- Resumo de pagamentos;
- Aditivo do contrato de prestação de serviço; e
- Memória gerencial de cálculo de duas contas.

### 69.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 8.361,90, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 70. Lexus Comunicação Ltda. - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Lexus Comunicação Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente e da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 70.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Lexus Comunicação Ltda. - ME, no valor de R\$ 20.000,00, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 70.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, no valor de R\$ 15.000,00, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Nota fiscal 525.

### 70.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 15.000,00, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 71. Lidiney Francisco Camargo

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Lidiney Francisco Camargo, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 71.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Lidiney Francisco Camargo.

### 71.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores.

### 71.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## **72. Lorenzon Locadora de Equipamentos Eireli - EPP**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Lorenzon Locadora de Equipamentos Eirelli - EPP, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **72.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de Lorenzon Locadora de Equipamentos Eirelli - EPP, no valor total de R\$ 3.385,00, classificado como Classe IV – EPP e ME, declarado por Água de Itu.

### **72.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

A empresa Lorenzon Locadora de Equipamentos Eirelli - EPP, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, sem, contudo, pleitear valor concreto, juntando apenas uma petição inicial de uma ação de execução, sem qualquer discriminação de valores e/ ou suas origens ou constituição de título executivo.

### **72.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e como não houve base de documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o valor do crédito registrado na Relação de Credores, no montante de R\$ 3.385,00 na classe IV – EPP e ME.

## **73. Lúcia Gatti Iervolino E Hughette Chofhi Aleppino Corazza**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de LÚCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelos credores.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **73.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não há crédito em nome de LÚCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas e também nada foi declarado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF.

### **73.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

Os credores LÚCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 6.026.043,00, devidos pela Recuperanda Heber, na Classe III - Quirografário.

### **73.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista a documentação apresentada, não obstante não haja trânsito em julgado do v. acórdão dos embargos de declaração opostos em face de v. acórdão do agravo regimental de agravo de despacho denegatório de recurso especial, este por sua vez, interposto em face de v. acórdão de recurso de apelação que manteve substancialmente a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitórios e converteu a ação monitória em título executivo, o fato é que existe cumprimento de sentença em curso, no qual não se constatou a concessão de efeito suspensivo, então, nesta fase processual, tramita ele como cumprimento definitivo de sentença com natureza jurídica de ação executiva, de modo que o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pedido, para incluir o crédito de LUCIA GATTI IERVOLINO e HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA, no valor de R\$ 6.026.043,00, devidos pela Recuperanda Heber, na Classe III - Quirografário .

## **74. Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **74.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados.

### **74.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito no montante total de R\$ 18.199,34, apresentando para tanto:

- Habilitação de crédito;
- Procuração;
- Contrato social;
- Provimento do TJSP;
- Proposta de honorários advocatícios;
- Troca de e-mails entre as partes sobre a prestação de serviço; e
- Faturas gerenciais de cobrança de honorários.

### **74.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor.

## 75. Man Diesel & Turbo SE.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de MAN DIESEL & TURBO SE., atual denominação de MAN DIESEL SE., se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 75.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora no Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, conste o crédito do Impugnante no valor de USD 188.591.946,46, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de MAN DIESEL SE., no valor de R\$ 43.421.195,05, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado por Heber Participações.

### 75.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, apresentou à Administração Judicial, divergiu do valor constante do Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, consignando que seu crédito é no montante de EURO 188.591.946,46, tendo apresentado a documentação suporte a esta Administração Judicial, inclusive a notificação de mora anterior à impetração da recuperação judicial.

### 75.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

A fim de comprovar o crédito pleiteado, o credor apresentou à esta Administração Judicial os seguintes documentos:

- Carta de Garantia prestada pela devedora HEBER PARTICIPAÇÕES S/ A;
- Notificação extrajudicial à devedora para pagamento do crédito devido, datada de 25.11.2015.

Tendo em vista que a documentação acima traz o valor devido ao credor, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a retificação do seu crédito para EURO 188.591.946,46, na Classe III – Quirografária, devendo haver a conversão para real, exclusivamente para fins de votação na assembleia geral de credores, pelo câmbio de véspera da data de realização do ato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da LRF.



## 76. Marcio Rogerio Franchini

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Márcio Rogerio Franchini, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 76.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Marcio Rogerio Franchini, no valor de R\$ 5.000,00, classificado como crédito Trabalhista, Classe I.

### 76.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 7.500,00, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Acordo trabalhista;
- Procuração;
- Comprovante de residência; e
- Documento de identidade do credor.

### 76.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor, uma vez que o valor do crédito é composto pela última parcela não paga, com vencimento para o dia 08/09/2017, no valor de R\$ 5.000,00, conforme acordo homologado pelo Juiz trabalhista em data anterior à impetração da Recuperação Judicial. Entretanto, a multa de 50% no valor de R\$ 2.500,00 pelo atraso do pagamento não é cabível uma vez que ocorreu após a Recuperação Judicial. Por conta disso, o crédito devido equivale ao montante de R\$ 5.000,00 na Classe I – Trabalhista.

## 77. Marcos Luiz de Paula

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Marcos Luiz de Paula, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 77.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Marcos Luiz de Paula.

### 77.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores.

### 77.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 78. Marisa Poiato Archilla - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Marisa Poiato Archilla - ME, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 78.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Marisa Poiato Archilla - ME, no valor de R\$ 22.798,30, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 78.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, no valor de R\$ 6.393,80, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito;
- Memória de cálculo;
- Nota fiscal 1570; e
- Boleto bancário.

### 78.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 6.393,80, classificado na Classe IV, Quirografário ME-EPP, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 79. Marka Veículos Ltda

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de MARKA VEÍCULOS LTDA, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 79.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Embora conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o valor de R\$ 1.000,36, na Classe III – Quirografário, consta na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, crédito em nome de MARKA VEÍCULOS LTDA, no valor de R\$ 53.076,58, classificado como crédito Quirografário, Classe III, declarado por CONTERN.

### 79.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

A empresa MARKA VEÍCULOS LTDA, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, sem, contudo, pleitear valor concreto, juntando apenas “Relatório de contas a receber”, sem qualquer discriminação de valores e/ou suas origens.

### 79.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e como não houve base de documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o valor do crédito registrado na Relação de Credores, no montante de R\$ 53.076,58, na Classe III - Quirografário.

## **80. Martins & Oliveira Ar Condicionado Ltda. - ME**

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Martins & Oliveira Ar Condicionado Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **80.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Martins & Oliveira Ar Condicionado Ltda. - ME no valor de R\$ 2.200,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **80.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 15.018,50, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito.

### **80.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 2.200,00.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de microempresa, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

## 81. Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 81.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A., no valor de R\$ 12.052,31, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 3 Recuperandas, quais sejam, pela SPMar no valor de R\$ 5.903,75, pela Contern no valor de R\$ 6.117,82 e pela Comapi no valor de R\$ 30,74.

### 81.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 21.516,54, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato de seguro de vida;
- Carta da SPMar aos seus fornecedores informando sobre a Recuperação Judicial;
- Relação gerencial de valores em aberto; e
- Boletos emitidos pelo credor.

### 81.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 12.052,31, classificado como crédito Quirografário, Classe III, sendo que R\$ 5.903,75 é devido pela SPMar, R\$ 6.117,82 pela Contern e R\$ 30,74 pela Comapi.

## **82. MMD. Mecânica Microdiesel Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de MMD. Mecânica Microdiesel Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **82.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de MMD. Mecânica Microdiesel Ltda., no valor de R\$ 63.461,63, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **82.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III –Quirografário no montante de R\$ 63.461,63, apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **82.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 63.461,63 classificado na classe III - Quirografário.

## **83. Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **83.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Mundialtractor Comércio Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$ 7.049,67, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **83.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III –Quirografário no montante de R\$ 7.049,67, apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **83.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 7.049,67 classificado na classe III - Quirografário.



## 84. Naucrates Indústria e Comércio Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Naucrates Indústria e Comércio Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 84.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Naucrates Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 18.977,60, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 84.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 18.977,60, classificado na Classe III, Quirografário, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 000.002.074 e 000.002.075;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito; e
- Informações no e-mail sobre pagamento parcial do crédito.

### 84.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 18.977,60 classificado na classe III - Quirografário.

## 85. Novak & Gouveia Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Novak & Gouveia Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 85.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Novak & Gouveia Ltda., no valor de R\$ 61.806,05, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 85.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III –Quirografário no montante de R\$ 61.806,05, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 12258, 12267, 13073, 13086, 13087, 13144, 13216, 39.642; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 85.3. Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 61.806,05 classificado na classe III - Quirografário.

## 86. Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda.

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 86.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda..

### 86.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 13.127,50, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração;
- Notas fiscais: 2347, 2366, 2322 e 2456; e
- Documentos referentes à prestação de serviço.

### 86.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito a fim de que haja a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.312,89, considerando que o crédito é composto pelas Notas fiscais nºs 2347, 2322 e 2366, devidamente atualizados até a data da impetração da Recuperação Judicial. Foi desconsiderada a Nota fiscal 2456, pois o credor não suscitou em seu pedido de habilitação a inclusão do valor da referida nota.

Ressalta-se que para o cálculo do crédito foi considerada a atualização monetária dos valores a partir da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segue abaixo o cálculo discriminado:

Premissas								
NFs	Valor	Data inicial	Data final	Índice inicial (TJSP)	Índice final (TJSP)	Valor atualizado	Após a RJ	Observação
2.347	4.487	02/12/2016	16/08/2017	66,096324	67,046243	4.551		
2.366	4.293	03/01/2017	16/08/2017	66,188858	67,046243	4.349		
2.322	4.347	04/11/2016	16/08/2017	66,050089	67,046243	4.412		Desconsiderar, pois não trouxe a NF
2.456	10.143	06/11/2014	16/08/2017	-	-	-		Desconsiderar, pois não foi suscitado pelo credor
TOTAL						13.312,89		

## 87. Pieralisi do Brasil Ltda.

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Pieralisi do Brasil Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 87.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Sotreq S/A., no valor de R\$ 45.000,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 87.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 53.812,08, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social;
- CNPJ;
- Contrato de locação de equipamentos;
- Documentos gerenciais referente à fatura de locação;
- Memória de cálculo.

### 87.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração do crédito de R\$ 45.000,00 para o valor de R\$ 53.127,37, classificado na Classe III, Quirografário. Segue abaixo o recálculo:

**Premissas**

Conforme contrato de locação de equipamentos, segundo cláusula décima-primeira: Cláusula penal, o cálculo será realizado pelo IGPM, incidência de 10% multa moratória, multa diária de 1% limitada a até 10%+ juros de 1% ao mês.

Valor do aluguel mensal: 15.000  
 data de vencimento: 06/07/2016, 22/09/2016 e 22/09/2016  
 período: 3 meses

Parcela	Vencimento	Valor original em R\$	Data da RJ	Meses em atraso	IGPM (%)	Valor atualizado IGPM	Multa (10%)	Valor da Multa da Mora (10%) (1%)	Juros diários (1%)	Valor dos Juros	Multa diária (limite 10%)	Valor da multa diária (limite 10%)	Valor Atualizado BDO
1	06/07/2016	15.000,00	16/08/2017	13,53333333	0,986004	14.790,06	10%	1.479,01	406%	60.047,64	10%	1.479,01	17.748,07
2	22/09/2016	15.000,00	16/08/2017	10,93333333	0,982758	14.741,37	10%	1.474,14	328%	48.351,71	10%	1.474,14	17.689,65
3	22/09/2016	15.000,00	16/08/2017	10,93333333	0,982758	14.741,37	10%	1.474,14	328%	48.351,71	10%	1.474,14	17.689,65
<b>TOTAL</b>												<b>53.127,37</b>	

Segue abaixo as cláusulas contratuais em que é prevista a multa diária, a multa moratória, os juros e a correção monetária:

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: CLÁUSULA PENAL**

A parte que deixar de cumprir as obrigações dispostas no presente Contrato, ficará sujeita a multa diária de natureza compensatória, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total deste contrato, desde a data do inadimplemento até o efetivo cumprimento da obrigação, limitada esta multa a um teto de 10% (dez por cento) do mesmo valor.

Em caso de inadimplemento por parte da **LOCATÁRIA** no pagamento da locação fica a mesma

Grupo

## 88. Pinheiro Guimarães Advogados

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Pinheiro Guimarães Advogados, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 88.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não há crédito em nome de Pinheiro Guimarães Advogados na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas e também nada foi declarado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF.

### 88.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor Pinheiro Guimarães Advogados, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a habilitação do valor R\$ 114.266.172,06, referente à honorários sucumbenciais de ações patrocinadas por estes contra a Recuperanda Heber, na Classe I - Trabalhista.

### 88.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante dos documentos apresentados, o Consorcio BDOPRO opina pela procedência parcial do pleito para que somente os honorários fixados nas ações de execução sejam incluídos, afastando-se por ora os honorários da ação ordinária, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Assim sendo, a Administração Judicial opina pela inclusão do valor de R\$ 81.618.694,33, na Classe I – Trabalhista em face da Recuperanda Heber.

## **89. Plato Polo Embreagens Ltda. - ME**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Plato Polo Embreagens Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **89.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Plato Polo Embreagens Ltda. - ME, no valor de R\$ 8.450, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **89.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP no montante de R\$ 8.450.

### **89.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 8.450,00 classificado na classe IV – Quirografário ME-EPP.

## 90. Refletiva Indústria e Comércio de Placas Ltda. - EPP

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Refletiva Indústria e Comércio de Placas Ltda. - EPP, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 90.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Refletiva Indústria e Comércio de Placas Ltda. - EPP, no valor de R\$ 28.185,48, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 90.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 28.185,48 assim como a reclassificado do crédito para a Classe III, Quirografário, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 90.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 28.185,48. Com relação à reclassificação do crédito para a Classe III – Quirografário pleiteado pelo credor, o Consórcio BDOPRO opina pela manutenção do crédito na classe IV – Quirografário ME-EPP, tendo em vista se tratar de empresa de pequeno porte.

## 91. Ricardo Junqueira de Almeida Prado

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Ricardo Junqueira de Almeida Prado, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 91.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Ricardo Junqueira de Almeida Prado.

### 91.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores, apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 91.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.



## 92. Rima Comércio de Peças Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Rima Comércio de Peças Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 92.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Rima Comércio de Peças Ltda., no valor de R\$ 5.955,80 classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 92.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III –Quirografário no montante de R\$ 5.955,80, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 245406, 245413, 249207, 249210 e 245942;
- Demonstrativo do valor total devido emitido pelo Credor;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito; e
- Documento referente à prestação de serviço entre as partes.

### 92.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 5.955,80 classificado na classe III - Quirografário.

## 93. Roberto Zaclis

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de ROBERTO ZACLIS, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 93.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Não há crédito em nome de ROBERTO ZACLIS na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas e também nada foi declarado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF.

### 93.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor ROBERTO ZACLIS, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a habilitação do valor R\$ 602.604,30, devidos pela Recuperanda Heber.

### 93.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista a documentação apresentada, não obstante não haja trânsito em julgado do v. acórdão dos embargos de declaração opostos em face de v. acórdão do agravo regimental de agravo de despacho denegatório de recurso especial, este por sua vez, interposto em face de v. acórdão de recurso de apelação que manteve substancialmente a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos monitórios e converteu a ação monitória em título executivo, o fato é que existe cumprimento de sentença em curso, no qual não se constatou a concessão de efeito suspensivo, então, nesta fase processual, tramita ele como cumprimento definitivo de sentença com natureza jurídica de ação executiva, de modo que o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pedido, para incluir o crédito de ROBERTO ZACLIS, decorrente de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 602.604,30, devidos pela Recuperanda Heber, na Classe I – Trabalhista.

## **94. Rocha Assessoria Ltda. – EPP (RR Rocha Organização Serviços Eireli)**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Rocha Assessoria Ltda. – EPP (RR Rocha Organização Serviços Eireli), se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **94.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Rocha Assessoria Ltda. – EPP (RR Rocha Organização Serviços Eireli) no valor de R\$ 4.724,10, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### **94.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP, no valor de R\$ 4.724,10, assim como o pleito de mudança de razão social de RR Rocha Organização Serviços Eireli para Rocha Assessoria Ltda. – EPP, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Nota fiscal 2.885/ NFE.

### **94.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que se mantenha o valor de R\$ 4.724,10, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data.

Além disso, o Consórcio BDOPRO opina para que seja aceita a solicitação de mudança da razão social da empresa na relação de credores passando de RR Rocha Organização Serviços Eireli para Rocha Assessoria Ltda. – EPP.

## 95. Rodovia das Colinas S/ A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Rodovia das Colinas S/ A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/ 05.

### 95.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/ 05, crédito em nome Rodovia das Colinas S/ A. no valor de R\$ 393,75, classificado como crédito Quirografário (*intercompany*), Classe III.

### 95.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Divergência de crédito.

### 95.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina em tira-lo da Relação de credores expurgando o referido valor da Relação de credores.

## 96. Ronaldo de Carvalho

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Ronaldo de Carvalho, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 96.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Ronaldo de Carvalho, no valor de R\$ 165.052,35, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 96.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe I – Trabalhista, no montante total de R\$ 2.975,30, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Certidão de objeto e pé do processo de cumprimento de sentença;
- Petição juntada nos autos do cumprimento de sentença;
- Decisão do juiz; e
- Memória de cálculo.

### 96.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 2.975,30, classificado na Classe I, Trabalhista, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## **97. Rosman, Souza, Leão, Franco E Advogados**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de ROSMAN, SOUZA, LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **97.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não há crédito em nome de ROSMAN, SOUZA, LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas e também nada foi declarado no Edital do art. 52, § 1º, da LRF.

### **97.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor ROSMAN, SOUZA, LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a habilitação do valor R\$ 938.436,76, referente à honorários advocatícios de ações patrocinadas por estes representando a Recuperanda Contern.

### **97.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que a documentação apresentada traz o valor devido ao credor, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do seu pleito a fim de que haja a inclusão do seu crédito no montante de R\$ 938.436,76, em nome de ROSMAN, SOUZA, LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS, na Classe I – Trabalhista em face da Recuperanda Heber.

## 98. S3 Superação Sistema de Segurança e Telecom Ltda. - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de S3 Superação Sistema de Segurança e Telecom Ltda. - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 98.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de S3 Superação Sistema de Segurança e Telecom Ltda. - ME, no valor de R\$ 17.600,00, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 98.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica, sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 15.000,00, classificado na Classe III, Quirografário, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 394 e 396;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito; e
- Boletins de medição.

### 98.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 15.000,00, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de microempresa, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

## 99. Saint Gobain Canalização Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Saint Gobain Canalização Ltda. se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 99.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Saint Gobain Canalização Ltda. no valor de R\$ 3.640.284,87, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 99.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 2.588.893,39, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração;
- Memória de cálculo;
- Acordo;
- Sentença homologando os cálculos; e
- Mandatos de levantamento de valores.

### 99.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 2.588.893,39, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.



## **100. Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **100.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Serviço Municipal de Águas e Esgotos – SEMAE no valor de R\$ 264,04, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **100.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores, apresentando para tanto:

- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **100.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## 101. Silas Gomes de Souza - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Silas Gomes de Souza - ME, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 101.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Silas Gomes de Souza - ME no valor de R\$ 8.655,40, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 101.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 10.610,40, apresentando para tanto:

- Relatório gerencial de contas a receber.

### 101.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 8.655,40, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

## **102. Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **102.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A. no valor de R\$ 6.266,92, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **102.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 82.558,59, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Procuração.

### **102.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 6.266,92.

## **103. Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **103.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda., no valor de R\$ 329.406,51, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **103.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 329.406,51, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;

### **103.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 329.406,51 classificado na classe III - Quirografário.

## **104. Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **104.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Sindicato dos Empregados nas Empresas Concessionárias no Ramo de Rodovias e Estradas em Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 81.798,56, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **104.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 101.529,57, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Estatuto social;
- Acordo coletivo de trabalho; e
- Aditamento do Acordo coletivo de trabalho.

### **104.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 81.798,56, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

## **105. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada – Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada – Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **105.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada – Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 64.507,29, classificado como crédito Quirografário, Classe III. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, pela Contern no valor de R\$ 49.957,52 e pela ADI no valor de R\$ 14.549,77.

### **105.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 80.076,72 somente contra o crédito devido pela Recuperanda Contern, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Estatuto social;
- Acordo coletivo de trabalho; e
- Aditamento do Acordo coletivo de trabalho.

### **105.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 64.507,29, classificado como crédito Quirografário, Classe III, sendo que R\$ 49.957,52 é devido pela Contern e R\$ 14.549,77 pela ADI.

## 106. Siqueira Castro Advogados

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Siqueira Castro Advogados, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 106.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Siqueira Castro Advogados, no valor de R\$ 140.630,10, classificado como crédito Trabalhista, Classe I. Esse crédito é devido por 2 Recuperandas, quais sejam, pela Heber no valor de R\$ 106.275,32 e pela Contern no valor de R\$ 34.354,78.

### 106.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito pleiteando pela sua majoração na Relação de credores para o montante total de R\$ 398.765,31, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Faturas de honorários gerenciais;
- Contrato de proposta de honorários advocatícios; e
- Memória de cálculo.

### 106.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante do fato de que o credor não apresentou fundamento documental que comprove o valor de seu crédito a receber das Recuperandas, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pleito do credor, mantendo o valor registrado pelas Recuperandas na sua Relação de credores no montante total de R\$ 140.630,10, classificado como crédito Trabalhista, Classe I, sendo que R\$ 106.275,32 é devido pela Heber e R\$ 34.354,78 pela Contern.

## 107. Soloverde Eireli - ME

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Soloverde Eireli - ME, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 107.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Soloverde Eireli - ME, no valor de R\$ 153.070,00, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 107.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP no montante de R\$ 153.070,00, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 17, 18 e 19; e
- Divergência de crédito.

### 107.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 153.070,00 classificado na classe IV – Quirografário ME-EPP.



## 108. Sotreq S/ A.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sotreq S/ A., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 108.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Sotreq S/ A., no valor de R\$ 25.606,89, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 108.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 23.366,38, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Planilha de cálculo;
- Notas fiscais: 225331, 225617, 234199, 234201, 234484, 234485, 234486, 242086, 242411 e 31130; e
- Relatório e documentos referentes à prestação de serviço.

### 108.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 23.366,38, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.

## 109. Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 109.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 118.833,24, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### 109.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito no montante de R\$ 138.181,20, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Contrato social;
- Procuração;
- Memória de cálculo;
- Notas fiscais: 29540, 29662, 29666 e 29992; e
- Notas fiscais municipais: 12877, 12761, 12760, 12762, 12934, 12933, 12935, 13028, 13027, 13029, 13032, 13031, 13033, 5328, 7459.

### 109.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela parcial procedência do pleito do credor a fim de que haja a inclusão do crédito no valor de R\$ 115.908,65, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data

Por fim, para o cálculo do crédito foi considerada a atualização monetária dos valores a partir da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**CONSÓRCIO BDOPRO**

**Premissas (doc. 5 da divergência de crédito)**

NFs	Valor da NF	Info. Divergência	Data inicial	Data final	Índice inicial (TJSP)	Índice final (TJSP)	Valor atualizado	Após a RJ	
29540	77.986	77.985,92	21/07/2017	16/08/2017	66,932458	67,046243	78.118		
29662	2.076	2.076,48	02/08/2017	16/08/2017	67,046243	67,046243	2.076		
29666	9.142	9.141,86	04/08/2017	16/08/2017	67,046243	67,046243	9.142		
12877	1.655	1.654,82	14/08/2017	16/08/2017	67,046243	67,046243	1.655		
29992	1.725	1.724,80	08/09/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
12761	4.667	3.633,00	18/07/2017	16/08/2017	66,932458	67,046243	3.639		
12760	4.667	3.632,99	18/07/2017	16/08/2017	66,932458	67,046243	3.639		
12762	4.667	3.633,00	18/07/2017	16/08/2017	66,932458	67,046243	3.639		
12934	4.667	3.633,00	24/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
12933	4.667	3.632,99	24/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
12935	4.667	3.633,00	24/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13028	2.644	2.058,70	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13027	2.644	2.058,70	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13029	2.644	2.058,70	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13032	2.022	1.574,30	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13031	2.022	1.574,31	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
13033	2.022	1.574,30	31/08/2017	16/08/2017	-	-	-	Sim	
5328	243.859	12.192,92	29/12/2015	16/08/2017	61,548603	67,046243	13.282		
7459	14.146	707,30	06/05/2016	16/08/2017	66,096324	67,046243	717		
<b>TOTAL</b>								<b>115.909</b>	

## 110. Sudoeste Ambiental Ltda. - EPP

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Sudoeste Ambiental Ltda. - EPP, se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### 110.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Sudoeste Ambiental Ltda. - EPP, no valor de R\$ 65.637,15, classificado como crédito Quirografário ME-EPP, Classe IV.

### 110.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe IV – Quirografário ME-EPP no montante de R\$ 65.637,15, apresentando para tanto:

- Divergência de crédito;
- Procuração;
- Contrato social;
- Notas fiscais: 8142, 8143, 8144, 8281, 8282, 8283;
- Documentação referente à prestação de serviço entre as partes;
- Consulta processual da ação de cobrança; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### 110.3. Consórcio BDOPRO

Tendo em vista que o valor solicitado pelo credor é igual ao registrado na Relação de credores fornecida pela Administração do Grupo Heber e considerando que é direito disponível das Recuperandas informar o crédito devido, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor, mantendo o valor no montante de R\$ 65.637,15 classificado na classe IV – Quirografário ME-EPP.

## **111. Unimed Lins Cooperativa de Trabalho Médico**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Unimed Lins Cooperativa de Trabalho Médico, se demonstra o crédito declarado pelas Recuperandas e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **111.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Não consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Unimed Lins Cooperativa de Trabalho Médico.

### **111.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito, pleiteando a exclusão de seu crédito na Relação de credores e apresentando para tanto:

- Divergência de crédito; e
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito.

### **111.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante do fato de que o credor declarou não haver créditos a receber das Recuperandas, razão pela qual, em se tratando de direito disponível, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor.

## **112. Valter Luís Macedo De Carvalhães Pinheiro, Mitarrej<sup>2</sup> Empreendimentos E Participações Ltda e Outros**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de VALTER LUÍZ MACEDO E CARVALHÃES PINHEIRO e outros, se demonstra abaixo o crédito declarado pelas Recuperandas e pelos credores.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **112.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Embora conste do Edital do art. 52, § 1º, da LRF, o valor de R\$ 797.237.199,77, em nome de RJ2, na Classe III – Quirografário em nome da Recuperanda HEBER, esse mesmo valor, classificação e titularidade foi declarado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas, contudo, em nome dos peticionários divergentes, nenhum crédito foi apresentado.

### **112.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

Os credores Valter Luís Macedo de Carvalhães Pinheiro, Nelson Luis Belotti dos Santos, Marcos Antonio Grecco, Marco Antonio Vaz Capute e Mitarrej<sup>2</sup> Empreendimentos apresentaram divergência alegando que há, na relação de credores, crédito arrolado em nome da empresa RJ<sup>2</sup> Participações S.A. Ocorre que, conforme documentos apresentados, a sociedade RJ<sup>2</sup> Participações S.A. foi incorporada em agosto de 2011 pela Mitarrej<sup>2</sup>.

Além disso, informam que as duas aludidas sociedades não são credoras das Recuperandas, pois em verdade quem detém créditos são os cotistas da Mitarrej<sup>2</sup> (os demais credores, pessoas físicas descritas acima) da Recuperanda CIBE Participações S.A.

Desta forma, além de demonstrarem a incorporação e extinção da empresa RJ<sup>2</sup>, informam a origem do crédito que, em apertada síntese, é decorrente da seguinte operação: A CIBE e os credores constituíram, em conjunto, uma sociedade que denominaram MC<sup>2</sup> Energia e Participações S.A., que tinha como objetivo o desenvolvimento e a implementação de projetos de energia. Alegam que o capital social da MC<sup>2</sup> era dividido da seguinte forma: 26% cabiam aos credores, que detinham tal participação indiretamente, através da Mitarrej<sup>2</sup> e da RJ<sup>2</sup> e os 74% restantes pertenciam à CIBE. Em setembro de 2010, os credores venderam à HEBER a totalidade das quotas da emissão da Mitarrej<sup>2</sup> pelo preço total de R\$ 350.000.000,00, que seriam pagos em 84 meses. Em garantia da obrigação de pagamento, a Heber emitiu notas promissórias em favor de cada credora. Após a inadimplência da Heber, os credores ajuizaram ações de execuções, as quais foram defendidas em sede de embargos e pendem de julgamento do STJ.

**CONSÓRCIO BDOPRO**

Diante de tais fatos, os credores postulam a exclusão do crédito arrolado em nome da RJ<sup>2</sup> e a habilitação no valor de R\$ 816.186.943,42, cabendo a cada credor individualmente o montante indicado abaixo:

A	B	C	D
CREDOR	1ª EXECUÇÃO	2ª EXECUÇÃO	TOTAL POR CREDOR
Nelson	R\$ 6.997.499,69	R\$ 197.632.405,72	R\$ 204.629.905,41
Valter	R\$ 6.997.499,69	R\$ 197.632.405,72	R\$ 204.629.905,41
Marco Capute	R\$ 6.997.499,69	R\$ 197.632.405,72	R\$ 204.629.905,41
Marcos Grecco	<u>R\$ 4.664.821,47</u>	<u>R\$ 197.632.405,72</u>	R\$ 202.297.227,19
Valor atualizado	R\$ 25.657.320,54	R\$ 790.529.622,88	n.a.
Crédito total	R\$ 816.186.943,42		

**112.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte dos credores e como existem ações em trâmite, as quais pedem de decisão pelo STJ e, conseqüentemente, não há trânsito em julgado para constituir o crédito em favor dos credores, o Consórcio BDOPRO opina pela improcedência do pedido, mantendo-se o valor do crédito registrado na Relação de Credores em nome de RJ<sup>2</sup>, no montante de R\$ 797.237.199,77.

## **113. Viacolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda.**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Viacolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda., se demonstra abaixo o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pela credora.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **113.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito em nome de Viacolor Indústria e Comércio de Tintas Ltda., no valor de R\$ 46.352,89 classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **113.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no montante de R\$ 33.392,09, apresentando para tanto:

- Notas fiscais: 3706 e 3707;
- Carta enviada pelo Administrador Judicial com a descrição do crédito; e
- Divergência de crédito.

### **113.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a redução do crédito para R\$ 33.392,09, classificado na Classe III, Quirografário, pois em se tratando de direito disponível a manifestação do credor de que seu crédito é inferior ao declarado pelas Recuperandas é suficiente para reduzir o valor na Relação de credores.



## **114. Writesys Tecnologia em Sistemas de Computação Ltda. - ME**

---

Diante da divergência e documentos apresentados com relação ao crédito de Writesys Tecnologia em Sistemas de Computação Ltda. - ME se demonstra o crédito declarado pela empresa requerente da Recuperação Judicial e pelo credor.

Em última análise se apresenta a metodologia utilizada para a composição do crédito por parte do Consórcio BDOPRO, bem como o valor apurado que constará na Relação de Credores que se trata do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **114.1. Valor e Classe Declarados pelas Recuperandas**

Consta na Relação de credores apresentada pelas Recuperandas, de que se trata o Edital do art. 52º, § 1º da Lei 11.101/05, crédito de Writesys Tecnologia em Sistemas de Computação Ltda. - ME no valor de R\$ 49.521,24, classificado como crédito Quirografário, Classe III.

### **114.2. Valor e Classe Declarados pelo Credor**

O credor, por meio de correspondência eletrônica sinalizou a Administração Judicial a divergência de seu crédito classificado na Classe III – Quirografário, no valor de R\$ 51.408,39, apresentando para tanto:

- Nota fiscal: 843, 00000323, 000.000.188, 000.000.008, 000.000.006, 1, 841, 807 e 808;
- Boletins de medição; e
- Impugnação de crédito.

### **114.3. Análise de Divergência – Consórcio BDOPRO**

Diante da divergência por parte do credor do valor de seu crédito e com base nos documentos apresentados, o Consórcio BDOPRO opina pela procedência do pleito do credor a fim de que haja a majoração de seu crédito de R\$ 49.521,24 para R\$ 55.145,59, considerando que o crédito é composto por todas as notas fiscais até a data da impetração da Recuperação Judicial, dia 16/08/2017, excluindo, assim, as posteriores a essa data. Foi realizada atualização monetária segundo o Índice do TJSP.

Adicionalmente, tendo em vista que se trata de microempresa, o Consórcio BDOPRO opina pela mudança da classificação do seu crédito, devendo esse credor passar de Quirografário, Classe III para Quirografário ME-EPP, Classe IV.

Segue abaixo o recálculo realizado pela Administradora Judicial:

**CONSÓRCIO BDOPRO**

NF	Data inicial	Valor original em R\$	Data da RJ	Índice inicial TJSP	Índice final TJSP	Valor atualizado	Após RJ
1	02/ 08/ 2017	522,00	16/ 08/ 2017	-	-	522,00	
6	02/ 08/ 2017	887,40	16/ 08/ 2017	-	-	887,40	
8	02/ 08/ 2017	477,75	16/ 08/ 2017	-	-	477,75	
188	02/ 08/ 2017	3.675,26	16/ 08/ 2017	-	-	3.675,26	
323	02/ 08/ 2017	6.619,06	16/ 08/ 2017	-	-	6.619,06	
843	02/ 08/ 2017	727,50	16/ 08/ 2017	-	-	727,50	
841	18/ 07/ 2014	34.350,00	16/ 08/ 2017	54,527049	67,046243	42.236,62	
807	23/ 08/ 2017	18.741,78	16/ 08/ 2017	-	-	-	Sim
808	23/ 08/ 2017	20.450,46	16/ 08/ 2017	-	-	-	Sim
<b>TOTAL</b>						<b>55.145,59</b>	

## 115. Ajustes diversos

Encerradas as divergências e as habilitações dos credores suscitadas acima, é necessário ressaltar que o Consórcio BDOPRO realizou uma análise da lista de credores constantes no primeiro Edital publicado no Diário Oficial e realizou pequenos ajustes para a elaboração do segundo Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 que, além de incluir as alterações, habilitações e exclusões de créditos conforme dispostas acima, deixou claro e especificado a classe e os valores de cada credor a fim de evitar quaisquer distorções e valores em duplicidade que poderiam prejudicar o andamento da Recuperação Judicial.

### 115.1. Discriminação das modificações

Primeiramente, resalta-se que foi dado procedência a duas divergências de créditos cujos valores passaram para moeda estrangeira devido à origem do crédito. Segue abaixo os referidos credores e os respectivos valores em moeda estrangeira:

Credor	Natureza	Valor Informado pela recuperanda - R\$	Valor apurado pelo administrador
AMERRA	Classe III - Quirografário	114.037.021,20	\$ USD 30.514.000,00
MAN DIESEL & TURBO SE	Classe III - Quirografário	43.421.195,05	EUR 188.591.946,46

Adicionalmente, por causa das múltiplas relações de credores enviadas pela Administração do Grupo Heber, alguns credores, que já não constavam na lista oficial do dia 26/09/2017, apresentaram manifestações informando que não possuíam crédito devido pelo Grupo Heber. Segue abaixo os referidos credores que, na lista oficial, já não apresentavam crédito e que, de qualquer forma, pediram a exclusão de seu crédito com base em alguma das listas anteriores:

Credor	Natureza	Valor final
Africa Confeções de Vestuário Eireli	Classe III - Quirografário	-
HELIO DIOGO TAVECHIO	Classe III - Quirografário	-
Unimed de Lins Coop de Trabalho Médico	Classe III - Quirografário	-
Crasvia Engenharia Ltda.	Classe III - Quirografário	-
AESYS Tecnologia e Sistemas de Comunic	Classe III - Quirografário	-
Banco Caterpillar S.A.	Classe III - Quirografário	-
Lidiney Francisco Camargo	Classe III - Quirografário	-
Ricardo Junqueira de Almeida Prado	Classe III - Quirografário	-
Marcos Luiz de Paula	Classe III - Quirografário	-

Vale ressaltar que o credor "RR ROCHA ORGANIZACAO SERVICOS EIRELI EPP" solicitou a mudança do nome para seu atual, qual seja, "Rocha Assessoria Ltda. -EPP". Como

**CONSÓRCIO BDOPRO**

a Administradora Judicial deu procedência ao seu pleito, verifica-se que na lista de credores há o registro de Rocha Assessoria Ltda. – EPP como credor e não mais RR ROCHA ORGANIZACAO SERVICOS EIRELI EPP. Adicionalmente, ocorre o mesmo com o Banco Original, em que foi solicitado a mudança de crédito para a J&F Investimentos S/ A.

<b>Credor</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor final</b>
Rocha Assessoria Ltda. – EPP	Classe IV - ME/ EPP	4.724
J&F Investimentos S/ A. (Banco Original)	Classe III - Quirografário	22.585.444

Além disso, verificamos que o crédito referente à ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e GTX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ME é única, uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico. Dessa forma, zeramos o valor do crédito da GTX e unificamos esses dois credores na Lista definitiva da seguinte forma:

<b>Credor</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor final</b>
ENGEFOR MIX SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GTX CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME	Classe III - Quirografário	3.993.936
GTX CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME	Classe IV - ME/ EPP	-

Ainda, após a devida verificação, também agrupamos os credores com mesmo nome e natureza que, por motivos de formatação e pequenas distorções nos nomes dos credores, estavam separados.

Continuando a análise da lista enviada pelas Recuperandas, verificamos que haviam credores que estavam na classe III que tinha, razão social descritivo de ME-EPP. Dessa forma, esses credores foram reclassificados da classe III para a classe a que pertencem, qual seja, a IV, Quirografário ME-EPP ou a I, Trabalhista. Segue abaixo todos os credores que foram reclassificados para as classes devidas:

<b>Natureza</b>	<b>Credor</b>
Classe IV - ME/ EPP	JOTA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Classe IV - ME/ EPP	S3 SUPERACAO SISTEMA SEG TELECOM LTDA
Classe IV - ME/ EPP	CARVALHO GOMES & GOMES LTDA
Classe IV - ME/ EPP	FGÁ MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES
Classe I - Trabalhista	RONALDO DE CARVALHO
Classe IV - ME/ EPP	FUMAÇA & CHACRINHA FERRAMENTARIA LTDA - ME
Classe IV - ME/ EPP	LORENZON LOCADORA DE EQUIPAMENTOS
Classe IV - ME/ EPP	MARTINS & OLIVEIRA AR CONDICIONADO LTDA

Em conclusão, a fim de cumprir devidamente com os seus deveres legalmente estabelecidos na Lei 11.101/05, o Consórcio BDOPRO realizou todas as modificações detalhadas acima, para a elaboração correta do Edital do art. 7º, §2º da referida lei e, acima de tudo, para zelar pelo bom andamento processual da Recuperação Judicial. Reitera-se que todas as modificações realizadas acima foram replicadas na lista final dos credores anexadas ao final deste relatório.